SUSEP
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

NO MERCADO SUPERVISIONADO PELA SUSEP

Relatório do Grupo de Trabalho

2026

Sumário Executivo

A Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada pelas Leis Complementares nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nº 227, de 13 de janeiro de 2026, estabeleceu um novo modelo de tributação do consumo, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Para os serviços financeiros, entre os quais se inserem as operações realizadas no âmbito dos mercados supervisionados pela Susep, foi instituído regime específico de tributação, destinado a considerar as particularidades econômicas e operacionais dessas atividades.

A implementação do novo regime poderá produzir efeitos que ultrapassam o cálculo e o recolhimento dos tributos, com repercussões sobre os critérios contábeis, as provisões técnicas, os requerimentos prudenciais, os produtos, os contratos, os sistemas de informação e o relacionamento das entidades supervisionadas com seus clientes.

Nesse contexto, a Portaria Susep nº 8.587, de 17 de setembro de 2026, constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de analisar os impactos da Reforma Tributária do Consumo no mercado supervisionado e apresentar propostas de medidas a serem adotadas pela Autarquia. Para subsidiar suas análises, o GT realizou reuniões internas e manteve interlocução com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Conselho Federal de Contabilidade, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Comitê Gestor do IBS e a Confederação Nacional das Seguradoras.

No âmbito contábil, o Grupo de Trabalho concluiu que a contabilização “por fora” é a que melhor representa a substância econômica da CBS. De acordo com esse tratamento, o valor atribuído ao tributo não integra a receita nem constitui despesa da entidade supervisionada, devendo ser reconhecido separadamente, em conta específica do passivo tributário, no momento do efetivo recebimento dos valores que compõem a base de cálculo.

Nas operações em que determinados componentes da base de cálculo não possam ser conhecidos no momento do recebimento, o passivo tributário deverá ser mensurado mediante estimativa. As diferenças posteriormente observadas entre os valores estimados e os efetivamente realizados não resultarão na atualização das estimativas originalmente reconhecidas nem afetarão o resultado das entidades. Os saldos remanescentes deverão ser compensados nas estimativas dos períodos seguintes com o aprimoramento das metodologias e das estimativas aplicáveis aos contratos futuros. Esse tratamento não se confunde com os efeitos de fatos posteriores, como cancelamentos, restituições, resgates, alterações contratuais, prescrições e penalidades, que deverão produzir os correspondentes registros contábeis e tributários no período em que ocorrerem.

A adoção da contabilização “por fora” demandará alterações na Circular Susep nº 648, de 12 de novembro de 2021, no Manual de Práticas e Procedimentos Contábeis do Mercado Segurador e no Manual do Elenco de Contas e dos Modelos de Publicação. Entre as medidas propostas estão a criação de contas específicas para o registro da CBS, a padronização dos lançamentos aplicáveis às operações de seguros, cosseguro, previdência complementar, seguros

de pessoas com cobertura por sobrevivência e capitalização e a definição de critérios para a avaliação periódica das metodologias de estimativa.

Quanto às provisões técnicas, o impacto identificado concentra-se nas operações de seguro com cobertura de risco, mais especificamente na Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG), que deverá ser constituída com base no prêmio comercial líquido da CBS. Nas operações de cosseguro, os prêmios aceitos e cedidos também deverão ser considerados na constituição da PPNG sem a inclusão do IBS e da CBS. O GT não vislumbrou, neste momento, risco relevante à solvência decorrente dessa redução, uma vez que eventual insuficiência de provisão deverá ser identificada no Teste de Adequação de Passivos e poderá resultar na constituição de provisão complementar de cobertura. Os possíveis efeitos sobre o capital de risco de subscrição deverão ser acompanhados após a implementação do novo regime.

Em matéria de transparência, o Grupo de Trabalho concluiu pela necessidade de tratamentos diferenciados conforme a condição tributária do adquirente e o grau de certeza na mensuração do tributo. Nas operações de seguro com adquirentes contribuintes sujeitos ao regime regular, o valor da CBS deverá ser discriminado nos documentos contratuais, com a identificação das parcelas de responsabilidade da seguradora líder, das cosseguradoras e dos intermediários, quando aplicável. Os documentos também deverão esclarecer que o destaque do tributo não equivale à imediata disponibilização do crédito, cuja apropriação depende da extinção dos débitos e do cumprimento dos demais requisitos legais.

Para os seguros contratados por não contribuintes, os planos de previdência complementar e os títulos de capitalização, o GT entendeu que, em um primeiro momento, deverá ser divulgada a metodologia utilizada para o cálculo da CBS, sem a apresentação de valor individualizado do tributo no documento da operação. Essa solução decorre da existência de componentes da base de cálculo que dependem de estimativas ou de eventos futuros e busca evitar que valores estimados sejam interpretados como débitos tributários definitivos individualizados.

Em relação aos efeitos da mudança do regime tributário sobre os contratos vigentes, típica hipótese de incidência tributária, entendeu-se que a matéria deverá ser objeto de maturação adicional no âmbito da Autarquia, inclusive quanto à competência da Susep e conveniência e alcance de eventuais manifestações da autarquia, a ser elaborado no prazo de até três semanas.

Considerando a complexidade das adaptações contábeis, regulatórias e operacionais exigidas, o GT também propôs a instituição de período excepcional de adaptação para as informações referentes às competências de janeiro, fevereiro e março de 2027. Durante esse período, atrasos, inconsistências, inexatidões ou necessidades de retificação diretamente relacionados à implementação da Reforma não ensejarão a aplicação de multas, outras sanções administrativas ou apontamentos na Certidão de Apontamentos prevista na Circular Susep nº 691, de 2023, sem prejuízo da obrigação de apresentação e regularização das informações pelas entidades supervisionadas.

O plano de ação contempla, especialmente:

I. a elaboração, no prazo de até três semanas, de relatório complementar sobre os efeitos da mudança do regime tributário sobre os contratos vigentes, inclusive sobre a

competência ou não da autarquia, a conveniência e alcance de e eventuais manifestações da Susep sobre hipóteses de incidência tributária;

II. a alteração da regulamentação contábil da Susep para disciplinar o reconhecimento dos tributos sobre o consumo como passivo tributário;

III. a avaliação periódica das metodologias utilizadas para estimar a CBS;

IV. a criação e a adequação das contas contábeis necessárias ao registro dos valores estimados, aferidos, a recolher e dos créditos tributários;

V. a inclusão de lançamentos padronizados para seguros com cobertura de risco, cosseguro aceito, previdência complementar, seguros com cobertura por sobrevivência e capitalização;

VI. a padronização dos registros relativos à aferição, à apuração e ao recolhimento da CBS;

VII. a regulamentação da transparência tributária nos documentos contratuais e informativos;

VIII. a revisão dos produtos e contratos novos, inclusive de suas notas técnicas atuariais, regulamentos, estruturas de cotas e carregamentos, documentos de cobrança, extratos e certificados;

IX. o acompanhamento dos efeitos sobre o capital de risco de subscrição;

X. o acompanhamento do tratamento tributário e regulatório das operações de proteção patrimonial mutualista; e

XI. a instituição de período excepcional de adaptação para as informações contábeis e regulatórias referentes às competências de janeiro, fevereiro e março de 2027.

As análises e propostas refletem o arcabouço normativo e operacional disponível na data de conclusão dos trabalhos. Considerando o caráter progressivo da implementação da Reforma Tributária do Consumo, a Susep deverá acompanhar seus efeitos sobre o mercado supervisionado e rever os procedimentos contábeis, prudenciais, contratuais e de transparência sempre que a evolução da regulamentação ou a experiência prática revelar novos riscos ou necessidades de ajuste.

INTRODUÇÃO

1.1. Contextualização

A Reforma Tributária do Consumo promove alteração estrutural no sistema de tributação de bens e serviços no País, com a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), sujeitos, como regra geral, a uma sistemática de tributação sobre o valor agregado. Para os serviços financeiros, entre os quais se inserem as operações realizadas no âmbito dos mercados supervisionados pela Superintendência de Seguros

Privados (Susep), foi estabelecido regime específico de tributação, destinado a considerar as particularidades econômicas e operacionais dessas atividades.

A implementação do novo modelo tributário poderá produzir efeitos que ultrapassam o cálculo e o recolhimento dos tributos. As alterações nos fluxos financeiros, nas bases de cálculo, no tratamento dos créditos tributários, nas deduções admitidas e nas obrigações acessórias poderão repercutir sobre os modelos de negócio, os processos operacionais, os sistemas de informação, os controles internos, as demonstrações financeiras, os cálculos atuariais e as estruturas de precificação das entidades supervisionadas. Poderão, ainda, produzir efeitos sobre a constituição de provisões técnicas e outros passivos, a apuração de capital e dos indicadores de solvência e o relacionamento das entidades com consumidores e adquirentes contribuintes. Esses impactos serão examinados, no âmbito das competências da Susep, ao longo deste relatório.

No período que antecedeu a constituição do Grupo de Trabalho, a Susep passou a receber questionamentos das entidades supervisionadas e de seus representantes acerca das possíveis repercussões da Reforma Tributária do Consumo sobre os mercados de seguros, resseguros, previdência complementar aberta, capitalização, intermediação e proteção patrimonial mutualista. As questões foram apresentadas em reuniões com o Superintendente, em interlocuções com as unidades técnicas da Autarquia e por meio de consulta formal encaminhada pela Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg).

As manifestações evidenciaram dúvidas quanto à aplicação das novas regras tributárias e preocupação com seus possíveis efeitos contábeis, atuariais, prudenciais, operacionais e contratuais. Parte dessas questões relaciona-se diretamente às atribuições regulatórias e de supervisão da Susep. Outra parte, contudo, envolve a interpretação e a aplicação da legislação tributária, matérias inseridas nas competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços.

Essa distinção é fundamental para a adequada delimitação da atuação da Autarquia. Embora a Susep deva avaliar os impactos da Reforma sobre a regulação e a supervisão dos mercados sob sua competência, não lhe cabe definir o alcance das normas tributárias nem solucionar controvérsias relativas à apuração, ao recolhimento ou à fiscalização do IBS e da CBS. As questões dessa natureza devem ser submetidas aos órgãos competentes, sem prejuízo da articulação institucional necessária para que as particularidades do mercado supervisionado sejam devidamente consideradas.

A complexidade e a abrangência da Reforma indicam, ainda, que seus efeitos poderão se manifestar ao longo de período prolongado. Durante a implementação do novo modelo, poderão surgir situações que não tenham sido integralmente antecipadas nesta etapa, em razão da adaptação de contratos, produtos, sistemas, procedimentos operacionais e obrigações acessórias, bem como da edição de normas complementares e orientações pelos órgãos competentes.

Por essa razão, o presente relatório não pretende esgotar todas as questões decorrentes da Reforma Tributária do Consumo. Busca, prioritariamente, examinar as situações já identificadas que possam demandar atuação da Susep e estabelecer encaminhamentos compatíveis com as competências legais e regulatórias da Autarquia.

1.2. Instituição e finalidade do Grupo de Trabalho

Diante desse contexto, a Portaria Susep nº 8.587, de 17 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2026, constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de analisar os impactos da Reforma Tributária do Consumo no mercado supervisionado pela Susep e apresentar propostas de medidas a serem adotadas pela Autarquia.

Nos termos da Portaria, compete ao Grupo de Trabalho elaborar relatório que contenha a análise realizada e as propostas de medidas a serem adotadas pela Susep. O ato estabeleceu, ainda, prazo de trinta dias, contado de sua publicação, para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por igual período, mediante apresentação de justificativa fundamentada pelo Coordenador do Grupo.

Por meio do Despacho Eletrônico nº 97/2026/SUPERINTENDENTE/SUSEP, o prazo de conclusão dos trabalhos do GT foi prorrogado por mais trinta dias, contado do término do prazo originalmente estabelecido.

A composição do Grupo reuniu representantes de diferentes unidades da Susep, especialmente das áreas responsáveis pela regulação e supervisão prudencial e de conduta, refletindo o caráter transversal dos potenciais impactos da Reforma Tributária sobre os mercados supervisionados. A Portaria também facultou ao Coordenador requisitar a participação de outros servidores e convidar representantes de órgãos, entidades e instituições públicas e privadas, bem como especialistas externos, para contribuir com os trabalhos.

Para o desenvolvimento das análises, foram realizadas reuniões internas com os participantes do GT e também foram promovidas interlocuções com atores externos relevantes. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho reuniu-se com representantes:

- da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- do Conselho Federal de Contabilidade;
- da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- da equipe técnica integrada por auditores da Receita Federal do Brasil e representantes do Comitê Gestor do IBS, responsável pelos trabalhos relativos à Declaração de Regimes Específicos (DeRE) aplicável ao mercado supervisionado; e
- da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg).

A interlocução com essas instituições permitiu reunir diferentes perspectivas sobre a implementação do novo modelo, esclarecer aspectos técnicos e identificar questões que, embora produzam efeitos sobre o mercado supervisionado, dependem de manifestação ou regulamentação das administrações tributárias.

1.3. Objetivos do relatório

Em atendimento ao disposto na Portaria Susep nº 8.587, de 2026, este relatório tem como objetivo geral apresentar os resultados das análises realizadas pelo Grupo de Trabalho acerca

dos impactos da Reforma Tributária do Consumo sobre o mercado supervisionado e propor medidas a serem adotadas pela Susep.

As propostas formuladas deverão observar as competências institucionais da Susep e considerar a necessidade de proporcionar segurança regulatória às entidades supervisionadas, sem avançar sobre matérias reservadas às administrações tributárias.

1.4. Escopo e delimitação da análise

A análise desenvolvida pelo Grupo de Trabalho concentra-se nos impactos da Reforma Tributária do Consumo que apresentem relação direta com as atribuições regulatórias, de supervisão prudencial e de supervisão de conduta da Susep.

O relatório abrange, em especial, as possíveis repercussões sobre:

I. os critérios contábeis aplicáveis às entidades supervisionadas;

II. a constituição e a mensuração de provisões técnicas e outros passivos;

III. os produtos e os contratos de longo prazo;

IV. a transparência e o relacionamento das entidades supervisionadas com clientes, consumidores e adquirentes contribuintes; e

V. as informações contábeis, financeiras, atuariais, estatísticas e prudenciais encaminhadas à Susep.

As operações de resseguro e retrocessão não foram objeto de análise aprofundada pelo Grupo de Trabalho, tendo em vista que estão submetidas à alíquota zero do IBS e da CBS. Essa delimitação considera a reduzida materialidade dos impactos tributários diretos dos novos tributos sobre essas operações e não afasta a necessidade de acompanhamento de eventuais repercussões indiretas ou decorrentes de alterações posteriores no arcabouço normativo e operacional.

As análises e propostas constantes deste relatório foram elaboradas com base no arcabouço constitucional, legal e regulamentar vigente à época da conclusão dos trabalhos, bem como nas informações e orientações disponíveis naquele momento. Modificações legislativas ou regulamentares posteriores, a edição de atos complementares e a evolução dos sistemas e procedimentos de implementação da Reforma poderão demandar a revisão das conclusões ou a adoção de medidas adicionais pela Susep.

Considerando o caráter progressivo da implementação da Reforma Tributária do Consumo, as medidas aqui propostas não afastam a necessidade de acompanhamento permanente de seus efeitos sobre o mercado supervisionado. Situações não identificadas nesta etapa poderão surgir à medida que as novas regras forem aplicadas, os sistemas forem colocados em operação, as obrigações acessórias forem cumpridas e os agentes econômicos adaptarem seus produtos, contratos e processos.

O relatório possui, portanto, caráter inicial e prospectivo no que se refere aos efeitos ainda não integralmente observáveis da Reforma. Seu conteúdo deverá subsidiar a atuação da Susep diante das situações atualmente mapeadas, sem prejuízo de revisões, complementações ou

novos estudos que se revelem necessários durante o período de transição e implementação do novo modelo tributário.

2. MARCO NORMATIVO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

2.1. Fundamentos constitucionais

A Reforma Tributária do Consumo tem como principal marco constitucional a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que promoveu alterações substanciais no Sistema Tributário Nacional e estabeleceu as bases para a substituição de tributos incidentes sobre o consumo por um modelo de tributação sobre o valor agregado.

A Emenda Constitucional instituiu as competências para criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União. Também criou o Imposto Seletivo, de competência federal, incidente sobre a produção, a extração, a comercialização ou a importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos definidos pela legislação.

O novo modelo constitucional orienta-se, entre outros elementos, pelos princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente, além de atribuir especial relevância à neutralidade da tributação sobre o consumo. A neutralidade busca reduzir a interferência dos tributos nas decisões de consumo e de organização da atividade econômica, ressalvadas as exceções estabelecidas pela Constituição e pela legislação complementar.

Embora o IBS e a CBS estejam submetidos a administrações distintas, o texto constitucional determina que ambos observem regras comuns quanto a fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, imunidades, regimes diferenciados ou específicos e regras de não cumulatividade e creditamento.

A Constituição também autoriza expressamente a instituição, por lei complementar, de regimes específicos de tributação para determinadas atividades cujas características econômicas ou operacionais não se ajustam integralmente à sistemática geral de incidência sobre o valor de cada operação. Entre essas atividades encontram-se os serviços financeiros, categoria na qual foram incluídas as principais operações realizadas no âmbito dos mercados supervisionados pela Susep.

A regulamentação da Reforma foi iniciada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo e disciplinou as normas gerais aplicáveis aos novos tributos, inclusive os regimes específicos. Posteriormente, a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, complementou o marco legal, disciplinou aspectos relacionados à administração do IBS e promoveu alterações na Lei Complementar nº 214, de 2025.

2.2. IBS e CBS

O modelo instituído pela Reforma Tributária do Consumo possui natureza dual e é composto por dois tributos sobre o valor agregado:

I. a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União; e

II. o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

A CBS substituirá, no âmbito federal, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins. Para as operações de seguro, o novo regime também substituirá o IOF incidente sobre essas operações, sem extinguir o IOF aplicável às demais hipóteses previstas na legislação, como as operações de crédito, câmbio e aquelas relativas a títulos ou valores mobiliários.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Reforma prevê a redução a zero de suas alíquotas para a maior parte dos produtos, ressalvadas, especialmente, as hipóteses relacionadas à preservação da competitividade da Zona Franca de Manaus.

No âmbito subnacional, o IBS substituirá gradualmente o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O IBS terá legislação única e uniforme em todo o território nacional. Cada Estado, o Distrito Federal e cada Município poderão, contudo, fixar sua própria alíquota, observadas as regras constitucionais e legais pertinentes. A alíquota incidente em cada operação corresponderá à soma das alíquotas do Estado e do Município de destino ou, quando for o caso, à alíquota do Distrito Federal.

2.2.1. Incidência e fato gerador

Como regra geral, o IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou serviços. Para essa finalidade, considera-se onerosa a operação que envolva fornecimento mediante contraprestação, e o conceito de fornecimento compreende, em relação aos serviços, sua prestação ou disponibilização.

A hipótese de incidência tributária corresponde à descrição abstrata, prevista em lei, da situação cuja concretização dá origem à obrigação tributária. Embora o Código Tributário Nacional utilize a expressão “fato gerador” tanto para a previsão legal quanto para a realização concreta da situação tributável, a distinção entre os dois conceitos contribui para maior clareza na análise do novo modelo.

O fato gerador do IBS e da CBS ocorre, em regra, no momento do fornecimento do bem ou serviço, inclusive nas operações de execução continuada ou fracionada. Nos serviços não submetidos a disciplina específica, considera-se ocorrido o fornecimento no momento de seu término.

Nas operações de execução continuada ou fracionada, o fato gerador ocorre na primeira das seguintes situações:

I. quando se torna exigível a parcela da contraprestação correspondente a cada pagamento; ou

II. quando ocorre o pagamento da obrigação decorrente do fornecimento.

A aplicação dessas regras aos produtos oferecidos pelas entidades supervisionadas demanda a identificação da natureza, da duração e da dinâmica do serviço prestado em cada segmento.

Quando o pagamento integral ou parcial ocorrer antes do fornecimento, serão exigidas antecipações do IBS e da CBS sobre os valores pagos. Essas antecipações deverão ser registradas como débitos na apuração do período correspondente. No momento do fornecimento, os valores definitivos dos tributos serão calculados e confrontados com as antecipações anteriormente realizadas.

A antecipação não constitui nova hipótese de incidência, mas mecanismo de exigência antecipada do tributo vinculado a uma operação cuja materialidade tributável permanece sendo o fornecimento do bem ou serviço. Caso o fornecimento não se concretize, inclusive em razão de cancelamento ou distrato, deverão ser observadas as regras de regularização das antecipações anteriormente registradas.

2.2.2. Não cumulatividade e creditamento

A CBS e o IBS destinam-se a tributar o consumo de bens e serviços. Embora incidam ao longo da cadeia econômica, a não cumulatividade busca concentrar o ônus econômico no consumidor final, permitindo, nas hipóteses previstas na legislação, a compensação dos tributos devidos com créditos relativos às operações anteriores.

No regime regular, a apropriação de créditos está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação, entre os quais se incluem, conforme a hipótese:

I. a vinculação da aquisição à atividade econômica do adquirente;

II. a comprovação da operação por documento fiscal eletrônico idôneo;

III. a extinção dos débitos de IBS e de CBS relacionados à operação, ressalvadas as hipóteses legais em que esse requisito for dispensado; e

IV. a inexistência de vedação específica ao creditamento.

Os créditos do IBS e da CBS deverão ser apropriados e controlados separadamente, não sendo admitida a compensação de créditos de um tributo com débitos do outro.

Como regra, aquisições realizadas em operações imunes, isentas, sujeitas à alíquota zero, ao diferimento ou à suspensão não geram créditos para o adquirente, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação.

2.2.3. Tributação “por fora”

A Constituição Federal determina que o IBS e a CBS não integrem suas próprias bases de cálculo. Trata-se da sistemática usualmente denominada tributação “por fora”, pela qual os valores correspondentes aos tributos são excluídos da base sobre a qual suas alíquotas são aplicadas.

No regime específico dos serviços financeiros, a Lei Complementar nº 214, de 2025, estabelece igualmente que as alíquotas incidem sobre o valor dos serviços financeiros, excluídos o próprio IBS e a CBS.

Nos fornecimentos sujeitos a deduções específicas, a base de cálculo é aferida mensalmente. O valor obtido após a aplicação das deduções legais deve ser ajustado para a exclusão dos tributos nele embutidos. Essa técnica, denominada *gross-down*, permite identificar a base líquida quando o ponto de partida corresponde a um valor bruto que contém o IBS e a CBS.

2.2.4. Aferição e apuração

No regime específico dos serviços financeiros, é necessário distinguir os procedimentos de aferição e apuração dos tributos.

A aferição corresponde ao confronto entre as receitas e as deduções admitidas pela legislação para a determinação do débito do IBS e da CBS em determinado período. Nas atividades abrangidas pelos regimes específicos, esse procedimento será realizado com base nas informações prestadas por meio da Declaração de Regimes Específicos (DeRE).

A apuração, por sua vez, corresponde ao confronto entre os débitos e os créditos do IBS e da CBS no respectivo período de apuração.

A aferição constitui, portanto, a etapa de determinação dos débitos segundo a sistemática própria do regime específico, enquanto a apuração corresponde à etapa subsequente, na qual esses débitos são confrontados com os créditos admitidos pela legislação.

Esses procedimentos não modificam, por si sós, a hipótese de incidência nem o momento de ocorrência do fato gerador. Sua função é viabilizar a quantificação dos tributos e o cumprimento das respectivas obrigações.

2.3. Regime específico dos serviços financeiros

A Constituição Federal autoriza a instituição de regimes específicos para os serviços financeiros. No plano legal, a Lei Complementar nº 214, de 2025, relaciona entre esses serviços as operações de seguros, resseguros, previdência privada, capitalização e intermediação desses serviços, além das operações de proteção patrimonial mutualista.

A sujeição ao regime específico significa que a tributação dessas operações não segue integralmente a sistemática aplicável aos demais bens e serviços. As receitas tributáveis, as deduções, as bases de cálculo, as alíquotas e as regras de creditamento são definidas considerando as características econômicas e operacionais de cada segmento.

A adoção de regras específicas decorre, em especial, da dificuldade de aplicação de uma tributação incidente sobre o valor bruto de cada operação. Em diversas atividades financeiras, os valores recebidos dos clientes não correspondem integralmente à remuneração da entidade prestadora, pois parte desses recursos é destinada ao pagamento de indenizações, benefícios, resgates, sorteios ou outras obrigações contratuais.

2.3.1. Tributação por margem

Nas operações sujeitas ao regime específico, a base de cálculo busca refletir o valor agregado pela entidade na prestação do serviço. Em vez de incidir exclusivamente sobre o valor bruto de cada operação individual, a tributação considera, conforme as regras aplicáveis a cada segmento, a diferença entre as receitas computáveis e as deduções expressamente admitidas pela legislação.

Essa sistemática, denominada tributação por margem, procura reconhecer as particularidades das atividades de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.

Nas atividades baseadas no mutualismo ou na acumulação de recursos, os valores arrecadados são administrados coletivamente e destinados, em parte, ao cumprimento de obrigações presentes ou futuras perante segurados, participantes, beneficiários ou subscritores. Nem todos os recursos recebidos representam, portanto, receita própria ou remuneração pelos serviços prestados.

Consequentemente, a base de cálculo não é determinada mediante a simples aplicação das alíquotas sobre o valor integral dos prêmios, contribuições ou pagamentos relativos aos títulos de capitalização. A legislação define, para cada atividade, as receitas integrantes da base e os valores passíveis de dedução.

2.3.2. Alíquotas aplicáveis

Para os serviços financeiros, a soma das alíquotas do IBS e da CBS observará percentuais específicos durante a transição, correspondentes a:

- 10,85% em 2027 e 2028;
- 11,00% em 2029;
- 11,15% em 2030;
- 11,30% em 2031;
- 11,50% em 2032; e
- 12,50% a partir de 2033.

Esses percentuais incidirão sobre bases de cálculo próprias, determinadas segundo as regras de cada segmento. Dessa forma, não deverão ser aplicados diretamente sobre o valor integral dos prêmios de seguros, das contribuições para planos de previdência ou dos valores arrecadados com títulos de capitalização.

As operações de resseguro e retrocessão estão sujeitas à alíquota zero do IBS e da CBS, inclusive quando os prêmios forem cedidos ao exterior. Esse tratamento não afasta a eventual incidência do IOF sobre operações de câmbio relacionadas às remessas internacionais, quando cabível. Em razão da aplicação da alíquota zero, essas operações não foram objeto de análise aprofundada pelo Grupo de Trabalho, sem prejuízo do acompanhamento de eventuais repercussões indiretas ou de alterações posteriores no tratamento normativo.

2.3.3. Creditamento no regime específico

As regras de creditamento relacionadas às operações supervisionadas pela Susep devem ser examinadas sob duas perspectivas:

I. o direito ao crédito dos adquirentes dos serviços; e

II. o direito das próprias entidades supervisionadas de apropriar créditos relativos aos bens e serviços utilizados em suas atividades.

O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular que adquirir serviço de seguro e figurar como segurado poderá apropriar créditos correspondentes aos tributos incidentes sobre os respectivos prêmios, desde que cumpridos os requisitos legais.

De forma semelhante, o contribuinte sujeito ao regime regular que adquirir título de capitalização poderá apropriar créditos correspondentes ao IBS e à CBS incidentes sobre o serviço.

O direito ao crédito não decorre apenas da contratação ou do pagamento. Exige, entre outros requisitos, que o adquirente seja contribuinte sujeito ao regime regular, que a operação esteja efetivamente sujeita aos tributos, que os débitos correspondentes tenham sido extintos pelas modalidades admitidas na legislação e que a aquisição seja comprovada por documento fiscal eletrônico idôneo.

A aquisição de serviços de previdência complementar, diferentemente das aquisições de seguros, resseguros e títulos de capitalização, não confere direito à apropriação de créditos de IBS e CBS. Essa distinção torna especialmente relevante a adequada identificação dos diferentes componentes quando uma mesma relação contratual reunir coberturas ou serviços sujeitos a tratamentos tributários distintos.

As entidades supervisionadas também poderão apropriar créditos de IBS e CBS relativos às aquisições de bens e serviços utilizados no desenvolvimento de suas atividades, observadas as regras gerais da não cumulatividade e as vedações previstas na legislação.

O aproveitamento desses créditos não se confunde com a determinação da base de cálculo por margem. Inicialmente, as receitas e as deduções próprias do regime específico são confrontadas para a aferição do débito. Em seguida, na apuração, o débito aferido é confrontado com os créditos apropriáveis relativos às aquisições realizadas pela entidade.

Assim, as deduções da base de cálculo e os créditos decorrentes das aquisições desempenham funções distintas. As primeiras integram a formação da margem tributável, enquanto os segundos são utilizados posteriormente para reduzir o saldo do IBS ou da CBS apurado

no período. Um mesmo valor não poderá produzir simultaneamente os dois efeitos, salvo autorização legal expressa.

2.3.4. Serviços de intermediação

Os serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização estão submetidos ao IBS e à CBS sobre o valor da operação, mediante aplicação das alíquotas correspondentes aos serviços intermediados.

Quando o prestador do serviço de intermediação for optante pelo Simples Nacional, o tratamento dependerá da opção realizada:

I. se o intermediário não optar pelo regime regular do IBS e da CBS, ficará submetido às regras do Simples Nacional; ou

II. se optar pelo regime regular, ficará sujeito às alíquotas aplicáveis aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar ou capitalização que intermediar.

2.3.4.1 Créditos apropriados pelos adquirentes de Seguro ou de Títulos de Capitalização

Os créditos relacionados às operações de intermediação poderão ser apropriados pelos adquirentes que sejam segurados dos respectivos serviços de seguro ou resseguro e pelos adquirentes de títulos de capitalização, desde que sejam contribuintes sujeitos ao regime regular e observem os requisitos da legislação.

Para viabilizar o creditamento, o prestador do serviço de intermediação deverá identificar os adquirentes e os destinatários das operações. Essa exigência poderá demandar adequada integração entre os sistemas dos intermediários e os das entidades supervisionadas.

2.3.4.2 Créditos apropriados pelas Supervisionadas

De acordo com o § 8º do art. 319 do Decreto nº 12.955, de 2026, na impossibilidade de individualização dos adquirentes, a seguradora poderá apropriar os créditos de CBS na proporção da parcela da aquisição de serviço de intermediação não deduzida da sua base de cálculo. Da mesma forma, os §§ 5º e 6º do art. 323 do mesmo normativo permitem que a sociedade de capitalização aproprie créditos de CBS na impossibilidade de individualização do adquirente.

Quando o intermediário estiver sujeito ao Simples Nacional e não optar pelo regime regular, o crédito do adquirente observará as regras próprias aplicáveis às aquisições realizadas de optantes por esse regime e ficará limitado aos valores de IBS e CBS efetivamente recolhidos no âmbito do Simples Nacional.

2.4. Operações abrangidas no mercado supervisionado

O regime específico dos serviços financeiros abrange diferentes atividades inseridas no mercado supervisionado pela Susep. Embora submetidas a princípios comuns, essas atividades possuem regras próprias para determinação das receitas tributáveis e das deduções admitidas.

2.4.1. Seguros de ramos elementares e de pessoas sem cobertura por sobrevivência

Nas operações de seguros de ramos elementares e de pessoas sem cobertura por sobrevivência, doravante chamada simplesmente de operações de seguros, a base de cálculo é determinada pelo confronto entre as receitas dos serviços efetivamente recebidas e as deduções admitidas pela legislação.

São consideradas receitas dos serviços, reconhecidas pelo regime de caixa:

I. os valores auferidos com:

a) prêmios de seguros;

b) prêmios de cosseguros aceitos;

c) prêmios de retrocessão; e

II. as receitas financeiras recebidas dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas, no momento de sua liquidação ou resgate, na proporção entre as receitas de prêmios de seguros e cosseguros aceitos nas operações que não geram créditos de CBS para os adquirentes e o total das receitas de prêmios de seguros e cosseguros aceitos.

Considera-se ativo financeiro garantidor aquele cujo valor esteja consignado em cota individualizada, própria para o registro ou depósito de ativos garantidores de provisões técnicas junto a Susep.

Para a determinação da base de cálculo, são admitidas, entre outras previstas na legislação, as seguintes deduções:

I. despesas com indenizações referentes a seguros de ramos elementares e de pessoas sem cobertura por sobrevivência, desde que correspondam a sinistros efetivamente pagos, sejam relativas a segurados pessoas físicas ou pessoas jurídicas não contribuintes do IBS e da CBS no regime regular e sejam consideradas após a subtração de salvados e demais ressarcimentos;

II. valores pagos a título de restituição de prêmios anteriormente computados como receitas, inclusive em razão de cancelamento;

III. valores pagos por serviços de intermediação de seguros efetivamente comprovados por meio de documento fiscal idôneo emitido pelo intermediário;

IV. valores pagos correspondentes aos prêmios de operações de cosseguro cedido; e

V. parcelas dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas relativas a seguros resgatáveis.

Integra a base de cálculo a parcela decorrente da reversão de provisões ou reservas técnicas que seja retida pela entidade como receita própria.

As sociedades cooperativas de seguros, quando autorizadas a funcionar, estarão sujeitas ao regime específico aplicável às operações de seguro e poderão optar pelo regime das sociedades cooperativas previsto no art. 271 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Exercida a opção, a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS será aplicável aos serviços de seguro fornecidos aos associados sujeitos ao regime regular, conforme o inciso II e o § 2º do referido artigo. As operações com associados não sujeitos ao regime regular permanecerão submetidas ao tratamento tributário aplicável às operações de seguro.

Nas operações realizadas entre cooperativas singulares, centrais e confederações, deverá ser observada a mesma regra, conforme o disposto no art. 271, § 1º, inciso I, inclusive quanto aos serviços e às operações de cosseguro realizados no âmbito do sistema cooperativo.

2.4.2. Previdência complementar e seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência

Nas operações de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, as receitas dos serviços também são reconhecidas pelo regime de caixa, à medida que forem efetivamente recebidas.

As receitas compreendem:

I. as contribuições destinadas aos planos de previdência complementar;

II. os prêmios de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência; e

III. o encargo do fundo decorrente da estruturação e da manutenção dos planos de previdência complementar e dos seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.

Na determinação da base de cálculo, podem ser deduzidos:

I. as parcelas das contribuições e dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas;

II. os valores pagos a título de restituição de contribuições e prêmios anteriormente computados como receitas, inclusive em razão de cancelamento;

III. os valores pagos por serviços de intermediação, devidamente comprovados por meio de documento fiscal idôneo emitido pelo intermediário; e

IV. as despesas com indenizações referentes às coberturas de risco, correspondentes aos benefícios efetivamente pagos nas operações de previdência complementar.

Integra a base de cálculo a parcela decorrente da reversão das provisões ou reservas técnicas que seja retida pela entidade como receita própria.

Não integram a base de cálculo os rendimentos das aplicações dos recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão e pecúlio ou de resgates, observados os limites e requisitos legais. Essa exclusão alcança, entre outros, os

rendimentos dos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados ao montante dessas provisões.

Essa disciplina reconhece que os valores destinados à acumulação de recursos para pagamento futuro de benefícios não constituem remuneração própria da entidade.

No entanto, a receita financeira auferida com os valores dos bens classificados como ativos garantidores das provisões técnicas que excederem os valores das provisões técnicas integra a base de cálculo da CBS no momento em que for liquidada ou resgatada.

A tributação concentra-se, em termos econômicos, nas receitas que representem a remuneração pela prestação dos serviços, a exemplo dos carregamentos e das taxas de gestão, conforme a estrutura do produto, e nas receitas financeiras de ativos garantidores que excedam as provisões técnicas a serem garantidas.

2.4.3. Capitalização

Nas operações de capitalização, a base de cálculo também é determinada pelo confronto entre as receitas efetivamente recebidas e as deduções admitidas pela legislação.

As receitas dos serviços compreendem:

I. os valores arrecadados com títulos de capitalização; e

II. as receitas decorrentes de prescrição e de penalidades.

São dedutíveis:

I. as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, inclusive as provisões relativas a sorteios a pagar;

II. os valores pagos em razão de cancelamento ou restituição de títulos, desde que tenham sido anteriormente computados como receitas; e

III. os valores pagos por serviços de intermediação de capitalização devidamente comprovados por documento fiscal idôneo emitido pelo intermediário.

Integra a base de cálculo a parcela decorrente da reversão de provisões ou reservas técnicas que seja retida pela entidade como receita própria.

Não integram a base de cálculo da CBS os rendimentos recebidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos e sorteios de premiação, assim como as receitas financeiras de ativos que não estejam classificados como ativos garantidores das provisões técnicas.

No entanto, as receitas financeiras referentes a ativos garantidores que excedam as provisões técnicas integram a base de cálculo da CBS, quando forem liquidadas ou resgatadas.

A dedução das parcelas destinadas à constituição das provisões impede que os valores vinculados ao pagamento de resgates ou sorteios sejam integralmente tratados como receita própria da sociedade de capitalização. A base de cálculo busca alcançar a parcela econômica que permanece com a entidade em razão da atividade desenvolvida, acrescida, conforme o caso,

das receitas decorrentes de prescrição e penalidades e das receitas financeiras dos ativos garantidores que excedam as provisões técnicas.

2.4.4. Proteção patrimonial mutualista

As operações de proteção patrimonial mutualista foram incluídas entre os serviços financeiros submetidos ao regime específico pela Lei Complementar nº 227, de 2026. Entretanto, o regramento legal não indica expressamente as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras desse serviço, nos termos do art. 183, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 214, de 2025, nem define a base de cálculo aplicável.

Diante disso, a análise do tema permanece em desenvolvimento, e seus efeitos tributários e regulatórios deverão ser acompanhados em conjunto com a evolução das normas aplicáveis ao segmento.

2.4.5. Base de cálculo negativa

Caso a aferição efetuada conforme os critérios aplicáveis a cada operação, descritos nos itens anteriores, resulte em valor negativo, a Lei Complementar nº 214, de 2025, admite sua dedução de bases de cálculo positivas aferidas em períodos subsequentes, sem atualização monetária. O aproveitamento da base de cálculo negativa deverá ocorrer no prazo de cinco anos.

A esse respeito, destaca-se a situação das seguradoras em regime de *run-off*. Na dinâmica usual das operações de seguros, os prêmios são recebidos antes da ocorrência e da liquidação dos sinistros. Enquanto houver continuidade na subscrição de riscos, as receitas e as despesas tendem a se equilibrar ao longo do tempo.

Quando a seguradora encerra a subscrição de novos riscos e entra em regime de *run-off*, contudo, permanece por período significativo administrando e pagando os sinistros relacionados às coberturas anteriormente contratadas, sem o ingresso de prêmios decorrentes de novos negócios. A duração desse período varia de acordo com as características dos produtos comercializados. Considerando que as apólices costumam ter vigência anual, esse prazo será, em regra, de pelo menos um ano, podendo estender-se por período substancialmente maior nos ramos com cauda longa, em especial aqueles com elevada judicialização.

Nessas circunstâncias, a seguradora poderá apurar bases de cálculo negativas de forma recorrente, sem expectativa de geração de bases positivas futuras que possibilitem seu aproveitamento. Como não há previsão de restituição do saldo não utilizado, o encerramento das atividades da seguradora poderá inviabilizar definitivamente o aproveitamento da base de cálculo negativa remanescente.

2.5. Cronograma de transição

A substituição dos tributos atuais pela CBS e pelo IBS ocorrerá de forma gradual, mediante período de transição durante o qual haverá coexistência entre os tributos atualmente incidentes sobre o consumo e os novos tributos.

A transição tem por finalidade permitir a adaptação das administrações tributárias, dos contribuintes, dos sistemas de documentos fiscais e dos mecanismos de arrecadação e distribuição das receitas, além de reduzir os riscos decorrentes de uma substituição imediata do modelo vigente.

A partir de 2026, inicia-se a fase de testes e implementação das obrigações operacionais relacionadas à CBS e ao IBS, inclusive com a introdução progressiva de campos próprios nos documentos fiscais eletrônicos e de documentos específicos para determinados regimes.

Em 2027, terá início a cobrança da CBS, acompanhada da extinção das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins. Para as operações de seguro, terá início também a substituição do IOF incidente sobre essas operações, conforme o cronograma e as regras legais aplicáveis.

Entre 2029 e 2032, ocorrerá a transição do ICMS e do ISS para o IBS, mediante redução gradual das alíquotas dos tributos atuais e aumento progressivo da participação do novo imposto.

A partir de 2033, está prevista a vigência integral do novo modelo, com a extinção do ICMS e do ISS e a aplicação plena do IBS e da CBS.

No plano operacional, o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026, estabeleceu cronograma para o início da obrigatoriedade dos documentos fiscais eletrônicos relacionados ao IBS e à CBS. No caso da DeRE, a implantação foi estruturada em etapas, abrangendo eventos de tabela do contribuinte, eventos periódicos mensais e os demais eventos necessários à operacionalização do regime específico.

2.6. Regulamentação pendente

Além da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e das Leis Complementares nº 214, de 2025, e nº 227, de 2026, a implementação da Reforma Tributária do Consumo depende de atos regulamentares e documentos técnicos destinados a detalhar as regras de incidência, aferição, apuração, recolhimento, creditamento e cumprimento das obrigações acessórias.

Entre os principais atos já editados, destacam-se:

I. o Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, que regulamenta a CBS e disciplina, entre outros temas, as hipóteses de incidência, bases de cálculo, creditamento, formas de extinção dos débitos, *split payment*, obrigações acessórias e regimes específicos;

II. a Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026, que regulamenta o IBS e apresenta estrutura, em grande medida, correspondente à do Regulamento da CBS;

III. a Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 7, de 30 de abril de 2026, que reconhece as disposições comuns à CBS e ao IBS contidas nos respectivos regulamentos, com o objetivo de preservar a uniformidade normativa própria do modelo dual;

IV. os atos conjuntos e atos técnicos editados pela Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor do IBS para disciplinar a documentação técnica e a implementação da DeRE; e

V. os manuais, leiautes, tabelas, regras de validação e arquivos técnicos necessários ao cumprimento das obrigações acessórias.

O arcabouço regulamentar e operacional encontra-se em processo contínuo de desenvolvimento e aperfeiçoamento.

As alterações promovidas na documentação técnica e a eventual edição de novos atos regulamentares poderão afetar procedimentos que se encontram em desenvolvimento pelas entidades supervisionadas e pela própria Susep. Por esse motivo, as análises constantes deste relatório consideram o arcabouço normativo e operacional disponível na data de sua conclusão e deverão ser reavaliadas caso ocorram modificações relevantes.

A natureza evolutiva da regulamentação também recomenda a manutenção de interlocução institucional da Susep com a Receita Federal do Brasil, o Comitê Gestor do IBS e as entidades representativas do mercado supervisionado, de modo a acompanhar a implementação das novas regras e identificar tempestivamente questões que possam demandar orientação, ajuste regulatório ou adaptação dos sistemas de supervisão.

3. IMPACTOS REGULATÓRIOS E MEDIDAS PROPOSTAS

3.1. Critérios contábeis, provisões e solvência

A implementação da CBS no mercado supervisionado exige a definição de critérios específicos para seu reconhecimento, sua mensuração e sua apresentação nas demonstrações financeiras das entidades supervisionadas. Embora a legislação tributária estabeleça que a CBS seja calculada “por fora”, sem inclusão do tributo em sua própria base de cálculo, essa característica não determina, por si só, o tratamento contábil a ser aplicado.

Sob a perspectiva contábil, a questão central consiste em definir se o valor da CBS cobrado dos segurados, participantes ou subscritores deve:

I. integrar inicialmente a receita da entidade, com o posterior reconhecimento do tributo em conta de resultado, tratamento denominado, neste relatório, contabilização “por dentro”; ou

II. ser reconhecido separadamente como obrigação tributária, sem transitar pelas contas de receita ou despesa, tratamento denominado contabilização “por fora”.

A definição desse tratamento produz reflexos não apenas sobre a apresentação das demonstrações financeiras, mas também sobre a mensuração das receitas, das provisões técnicas e de determinadas informações utilizadas na supervisão prudencial. Por essa razão, o tema foi examinado à luz das características da CBS, das normas contábeis aplicáveis ao mercado supervisionado e da substância econômica das operações.

3.1.1. Tratamento contábil da CBS

A definição do tratamento contábil da CBS nas operações supervisionadas pela Susep exige considerar a natureza do tributo, o momento em que surge a obrigação tributária e a necessidade de que as demonstrações financeiras representem adequadamente a substância econômica das operações.

As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, que serão extintas a partir de 2027, incidem sobre a receita própria da pessoa jurídica. As sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades de capitalização estão submetidas ao regime cumulativo dessas contribuições, cujo fato gerador corresponde ao auferimento de faturamento, compreendido como a receita bruta, apurado mensalmente pelo regime de competência, observadas as exclusões e deduções específicas aplicáveis a cada segmento. Por onerarem a própria entidade, esses tributos integram a receita bruta e são deduzidos na determinação da receita líquida.

A CBS possui natureza distinta. Trata-se de tributo não cumulativo incidente sobre o consumo, cuja incidência pressupõe o fornecimento de bens ou serviços mediante contraprestação. Seu ônus econômico é atribuído ao adquirente e, quando este for contribuinte sujeito ao regime regular, o tributo incidente sobre determinadas operações poderá gerar crédito a ser por ele apropriado, inclusive nas operações de seguro e de capitalização. Por essa razão, o tratamento contábil conferido ao PIS/Pasep e à Cofins não constitui parâmetro adequado para a contabilização da CBS.

O regime específico dos serviços financeiros não estabelece fato gerador distinto daquele previsto nas regras gerais do IBS e da CBS. Define, contudo, as receitas tributáveis, as deduções admitidas e o momento em que cada receita deve ser considerada na formação da base de cálculo.

Quanto a esse último aspecto, a Lei Complementar nº 214, de 2025, adota expressamente o regime de caixa para as operações abrangidas pelo mercado supervisionado. Os prêmios de seguros e de cosseguros aceitos, as contribuições para planos de previdência complementar, os prêmios de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência e os valores relativos aos títulos de capitalização compõem a base de cálculo à medida que forem efetivamente recebidos.

Nas operações de seguro, a contraprestação pelo serviço de garantia corresponde ao prêmio. A Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, vincula a eficácia da garantia ao seu pagamento. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela resolve o contrato, enquanto a mora das demais parcelas, quando não purgada após notificação, exonera a seguradora quanto aos sinistros ocorridos a partir do vencimento original. A resolução do contrato também libera a seguradora em relação aos sinistros posteriores. Além disso, é vedado o recebimento do prêmio antes da formação do contrato, ressalvada a hipótese de cobertura provisória.

Nas operações de previdência complementar, nos seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência e nas operações de capitalização, a prestação do serviço também pressupõe o aporte dos recursos pelo participante, segurado ou subscritor.

Dessa forma, para as operações abrangidas pelo regime específico, o fornecimento oneroso que caracteriza a incidência da CBS concretiza-se com o efetivo recebimento do prêmio, da contribuição ou do valor relativo ao título de capitalização. O regime de caixa adotado pela Lei Complementar nº 214, de 2025, não se limita, portanto, a uma técnica de apuração dissociada da materialidade do tributo, mas concretiza, para as operações do mercado supervisionado, o momento de ocorrência do fato gerador.

Esse critério temporal já é conhecido pelo setor. O IOF incidente sobre as operações de seguro, que será substituído pelos novos tributos, tem como fato gerador o recebimento total ou parcial do prêmio. No IOF, a seguradora atua como responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto devido pelo segurado, enquanto, na CBS, figura como contribuinte. Apesar dessa diferença, o nascimento da obrigação está vinculado ao recebimento, e o valor do tributo é reconhecido como obrigação, sem transitar pelas contas de receita.

A aferição mensal da base de cálculo e a apresentação da Declaração de Regimes Específicos não alteram essa conclusão. A aferição tem por finalidade quantificar o débito do período mediante o confronto entre as receitas e as deduções admitidas, enquanto a declaração constitui instrumento para a prestação das informações tributárias correspondentes. Esses procedimentos não fazem surgir a obrigação tributária, que decorre da ocorrência do fato gerador, conforme exposto no item 2.2.4 deste relatório.

O momento de surgimento da obrigação é determinante para o tratamento contábil. Com o recebimento, a entidade passa a deter o recurso financeiro correspondente ao valor total pago pelo cliente e, simultaneamente, assume a obrigação presente de transferir ao Erário a parcela correspondente à CBS.

Essa obrigação atende à definição de passivo constante do CPC 00 (R2), correspondente à NBC TG Estrutura Conceitual, por decorrer de evento passado, representado pelo próprio recebimento. Como o ingresso da parcela relativa à CBS é acompanhado do reconhecimento de passivo correspondente, não produz aumento no patrimônio líquido e, consequentemente, não atende à definição contábil de receita.

Caso a obrigação fosse reconhecida apenas no momento da aferição mensal ou da apresentação da declaração tributária, o valor correspondente à CBS transitaria pelas contas de receita entre o recebimento e o encerramento do período. Esse tratamento não representaria adequadamente a substância econômica da operação, uma vez que a parcela destinada ao Erário não constitui remuneração própria da entidade supervisionada.

Em determinadas operações, o valor do passivo tributário dependerá de deduções ou adições que ainda não são conhecidas no momento do recebimento, como as indenizações dedutíveis e as receitas financeiras tributáveis dos ativos garantidores. Nessas situações, a obrigação deverá ser mensurada por estimativa, conforme detalhado nos itens 3.1.2 e 3.1.3. As diferenças posteriormente verificadas entre os valores estimados e os efetivamente realizados não alterarão a estimativa originalmente reconhecida, mas serão consideradas no aprimoramento das metodologias e das estimativas aplicáveis aos contratos futuros.

A necessidade de estimativa não afasta o reconhecimento do passivo. A Estrutura Conceitual não exige certeza quanto ao valor para que uma obrigação seja caracterizada como

passivo e reconhece que a utilização de estimativas razoáveis constitui parte essencial da elaboração das demonstrações financeiras. O CPC 25, por sua vez, define provisão como passivo de prazo ou valor incertos.

Os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis aplicam-se ao mercado supervisionado no que não conflitarem com a regulamentação setorial, conforme previsto na Circular Susep nº 648, de 2021. Esses pronunciamentos, juntamente com a Resolução CNSP nº 432, de 2021, e os manuais contábeis da Susep, compõem o conjunto de referências aplicáveis à contabilidade, às provisões técnicas, ao Teste de Adequação de Passivos e aos requerimentos de capital das entidades supervisionadas.

O CPC 47 exclui de seu alcance os contratos de seguro abrangidos pelo CPC 11. Na ausência de pronunciamento que discipline especificamente os tributos sobre o consumo cobrados nessas operações, cabe à entidade exercer julgamento contábil, considerando os requisitos de pronunciamentos aplicáveis a matérias semelhantes e as definições da Estrutura Conceitual, nos termos do CPC 23.

Nesse contexto, a regra do CPC 47 segundo a qual o preço da transação exclui os valores cobrados em nome de terceiros pode ser considerada por analogia, por ser compatível com as definições de receita e de passivo constantes da Estrutura Conceitual.

No desenvolvimento dos trabalhos, o GT reuniu-se com o Conselho Federal de Contabilidade, que indicou a aplicabilidade ao mercado supervisionado pela Susep do tratamento proposto na Orientação Técnica CFC nº 1, de 2026. Segundo essa orientação, os valores do IBS e da CBS cobrados “por fora” não integram a receita da entidade e, quando configurarem obrigação presente, devem ser reconhecidos em conta específica do passivo.

A Orientação Técnica possui caráter técnico e não vinculante. Não substitui, portanto, as Normas Brasileiras de Contabilidade nem a regulamentação expedida pela Susep, mas constitui referência relevante para o exercício do julgamento profissional.

Embora tenha sido elaborada tendo como referência principal as operações submetidas ao regime regular, sua conclusão central aplica-se às operações do mercado supervisionado. A tributação por margem modifica os critérios utilizados na determinação da base de cálculo, mas não altera a natureza econômica dos valores relativos à CBS, que permanecem destinados ao Erário e não constituem remuneração própria da entidade supervisionada.

O Grupo de Trabalho também examinou o argumento de que a apresentação líquida dos tributos cobrados dos clientes dependeria da análise dos indicadores utilizados para determinar se a entidade atua como principal ou agente. Esse argumento foi apresentado com fundamento em documento de discussão do grupo de transição do IASB e do FASB para o IFRS 15, denominado *Agenda Paper* nº 2, de julho de 2014.

O referido documento não possui caráter normativo, não apresenta conclusão definitiva e não trata especificamente de tributos sobre o valor agregado. Ainda assim, os indicadores nele apresentados foram considerados pelo GT e, quando aplicados às operações analisadas, convergem com a apresentação líquida da CBS.

A condição da entidade supervisionada como contribuinte da CBS não é, isoladamente, determinante para a apresentação do tributo como receita. Essa condição é inerente à sistemática dos tributos sobre o valor agregado. Para fins contábeis, mostra-se mais relevante verificar se a entidade deve o tributo independentemente de receber o valor do cliente.

Como a obrigação tributária surge com o efetivo recebimento do prêmio, da contribuição ou do valor relativo ao título de capitalização, não haverá débito associado à operação se o cliente não realizar o pagamento. Pela mesma razão, a entidade não assume risco de crédito em relação à CBS, diferentemente do que ocorria com o PIS/Pasep e a Cofins, apurados pelo regime de competência.

A entidade supervisionada também não possui discricionariedade para determinar livremente o valor atribuído à CBS. Nas operações de seguro contratadas por contribuintes sujeitos ao regime regular, esse valor decorre da aplicação da alíquota sobre base de cálculo determinável desde a contratação e deve ser informado para fins de apropriação do crédito pelo adquirente. Nas demais operações, o valor deverá corresponder à melhor estimativa disponível, sujeita à avaliação periódica e à supervisão da Susep, conforme as medidas propostas no capítulo 4.

A liberdade da entidade para definir o preço do produto não se confunde, portanto, com discricionariedade sobre a parcela correspondente ao tributo. Da mesma forma, eventual diferença entre o valor estimado e o efetivamente aferido decorre de incerteza de mensuração, e não de decisão de preço. Essa diferença não é apropriada ao resultado da entidade: permanece registrada e é compensada nas estimativas dos períodos seguintes. Essa diferença não resultará na atualização da estimativa originalmente reconhecida, mas deverá ser considerada no aprimoramento das metodologias e das estimativas aplicáveis aos contratos futuros.

A tributação por margem constitui a técnica adotada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, para mensurar o valor agregado nas operações submetidas ao regime específico. Essa técnica não modifica a natureza da CBS como tributo incidente sobre o fornecimento nem o fato de que, quando atendidos os requisitos legais, o valor pago na operação poderá gerar crédito para o adquirente sujeito ao regime regular.

Também se observa que eventual variação nos valores cobrados em decorrência da CBS e do IBS possuirá natureza tributária. As alíquotas aplicáveis aos serviços financeiros variarão ao longo do período de transição e, a partir de 2029, o IBS também poderá variar de acordo com o destino da operação, sem que isso represente alteração da cobertura ou do serviço fornecido.

À vista desses elementos, o Grupo de Trabalho concluiu que a contabilização “por fora” é a que melhor representa a substância econômica da CBS. De acordo com esse tratamento:

I. o valor atribuído à CBS deverá ser reconhecido separadamente do prêmio, da contribuição, do pagamento relativo ao título de capitalização ou de outra receita submetida à tributação;

II. o passivo relativo à CBS deverá ser reconhecido, em conta específica do passivo tributário, no momento do efetivo recebimento dos valores que integram a base de cálculo;

III. as receitas das entidades supervisionadas deverão ser reconhecidas líquidas da CBS;

IV. a CBS não deverá ser reconhecida como despesa da entidade;

V. as diferenças entre os valores estimados e os efetivamente aferidos não deverão resultar na atualização da estimativa originalmente reconhecida nem afetar o resultado, devendo permanecer registradas para compensação nas estimativas dos períodos seguintes; e

VI. os efeitos de fatos posteriores, como cancelamentos, restituições, alterações contratuais, resgates, prescrições e penalidades, deverão ser reconhecidos no período em que ocorrerem, observadas as normas contábeis aplicáveis.

A adoção da contabilização "por fora" não modifica a metodologia fiscal de aferição e apuração da CBS. Caso os valores considerados na aferição contenham o próprio tributo ou parcelas de tributos que deixaram de incidir, como o PIS/Pasep e a Cofins, deverão ser observados os procedimentos previstos na regulamentação tributária para sua exclusão da base de cálculo.

O tratamento contábil também não modifica, por si só, o valor total devido pelo segurado, participante ou subscritor. Seus efeitos restringem-se à forma de reconhecimento e apresentação do tributo nas demonstrações financeiras da entidade supervisionada.

3.1.2. Reconhecimento e mensuração do passivo tributário

A contabilização "por fora" pressupõe o reconhecimento do valor da CBS como passivo tributário quando estiver caracterizada uma obrigação presente da entidade.

Considerados conjuntamente o fato gerador e os critérios de formação das bases de cálculo aplicáveis ao mercado supervisionado, o GT entende que a obrigação deve ser reconhecida a partir do efetivo recebimento das receitas que integram a base de cálculo, tais como prêmios, contribuições, pagamentos relativos a títulos de capitalização, receitas financeiras tributáveis e valores decorrentes de penalidades ou prescrições.

A utilização do regime de caixa para a determinação das receitas tributáveis não significa, contudo, que todos os componentes necessários à mensuração do passivo sejam integralmente conhecidos no momento do recebimento. O grau de certeza da mensuração varia conforme o segmento, o produto e a condição tributária do adquirente.

a) Operações de seguro

Nos seguros contratados por contribuintes do IBS e da CBS sujeitos ao regime regular, os principais componentes necessários à determinação da base de cálculo são, em regra, conhecidos ou determináveis desde o início da operação.

Nessas operações, não são dedutíveis as indenizações pagas ao segurado, uma vez que a dedução legal se restringe às operações com segurados pessoas físicas ou pessoas jurídicas que não sejam contribuintes sujeitos ao regime regular. Também não ocorre a inclusão proporcional das receitas financeiras dos ativos garantidores das provisões técnicas, pois essa inclusão se relaciona às operações que não geram créditos para os adquirentes.

Consequentemente, as principais deduções concentram-se:

I. nas despesas de intermediação;

II. nos prêmios correspondentes ao cosseguro cedido, quando aplicável; e

III. nas parcelas dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas relativas a seguros resgatáveis, quando cabível.

Como esses componentes são normalmente identificáveis desde a contratação ou a emissão da apólice, a CBS pode ser estimada com razoável segurança no reconhecimento inicial.

As restituições de prêmios, inclusive em razão de cancelamento, também são dedutíveis, mas constituem fatos posteriores à contratação e recebem o tratamento descrito no item 3.1.3.

Nas operações contratadas por segurados que não sejam contribuintes do regime regular, a mensuração apresenta maior grau de incerteza. Nesses casos, a base de cálculo considera, além dos prêmios recebidos e das demais deduções legalmente previstas:

I. as despesas com indenizações relativas aos sinistros efetivamente pagos, após a dedução dos salvados e dos demais ressarcimentos; e

II. as receitas financeiras dos ativos garantidores das provisões técnicas, na proporção atribuível às operações que não gerem créditos para os adquirentes.

Esses componentes não são integralmente conhecidos no momento da emissão da apólice ou do recebimento do prêmio. As indenizações dependem da ocorrência e da liquidação dos sinistros, enquanto as receitas financeiras somente podem ser determinadas à medida que forem liquidadas ou resgatadas.

Por essa razão, nas operações com segurados não contribuintes, a CBS deverá ser inicialmente mensurada mediante estimativa.

A incerteza não alcança necessariamente todos os componentes da base de cálculo. Os prêmios, as despesas de intermediação e os valores referentes ao cosseguro cedido são, em regra, identificáveis desde o início. A necessidade de estimativa concentra-se nas indenizações dedutíveis, nos salvados e ressarcimentos e nas receitas financeiras tributáveis dos ativos garantidores.

b) Previdência complementar e seguros com cobertura por sobrevivência

Nos seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência e nas operações de previdência complementar, os principais componentes da base de cálculo são conhecidos ou determináveis desde o reconhecimento inicial.

As parcelas das contribuições e dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas são determinadas a partir das características do produto, das condições contratuais e dos critérios técnicos aplicáveis. As despesas de intermediação também são, em regra, conhecidas desde a contratação.

A exceção são as receitas financeiras referentes aos ativos financeiros classificados como ativos garantidores das provisões técnicas que excederem o valor total a ser coberto.

Nos planos de previdência complementar que contenham coberturas de risco, a mensuração inicial poderá exigir estimativa das despesas com benefícios relacionadas a essas coberturas.

O fato de determinados contratos apresentarem longa duração ou admitirem aportes adicionais, portabilidade, resgate ou alteração das contribuições não impede o reconhecimento da CBS. Cada recebimento e cada evento contratual deverão produzir os registros contábeis e tributários correspondentes no momento em que ocorrerem.

c) Operações de capitalização

Nas operações de capitalização, os principais componentes da base de cálculo são, em regra, conhecidos ou determináveis no reconhecimento inicial. A exceção são as receitas financeiras referentes aos ativos financeiros classificados como ativos garantidores das provisões técnicas que excederem o valor total a ser coberto.

As parcelas da arrecadação destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, inclusive as relacionadas aos sorteios a pagar, são definidas de acordo com as características do produto e com a estrutura técnica do plano. As despesas de intermediação também são normalmente identificáveis no momento da contratação.

As receitas decorrentes de prescrição e de penalidades somente integram a base de cálculo quando efetivamente auferidas. Como constituem eventos futuros e independentes da contratação inicial, não representam elementos de incerteza na mensuração da CBS incidente sobre a arrecadação original, produzindo efeitos tributários próprios quando ocorrerem.

Assim, a segregação entre a parcela destinada às provisões técnicas, a remuneração própria da sociedade de capitalização e o valor correspondente à CBS pode ser realizada desde o reconhecimento inicial, com reduzida dependência de estimativas relacionadas a eventos futuros.

3.1.3. Estimativas e ajustes posteriores

A necessidade de utilização de estimativas não impede o reconhecimento do passivo tributário. As entidades supervisionadas já empregam estimativas em seus processos contábeis, atuariais e prudenciais. No caso da CBS, as supervisionadas devem estabelecer metodologias consistentes para estimar os componentes e recalibrar as estimativas dos períodos seguintes e atualizar os componentes fiscais da base de cálculo que não possam ser determinados em valor e tempo no reconhecimento inicial.

O GT também entende necessária a avaliação periódica da adequação das estimativas utilizadas na mensuração do passivo tributário, especialmente nas operações em que a base de cálculo dependa de indenizações futuras, salvados, ressarcimentos, receitas financeiras ou benefícios relativos a coberturas de risco.

Deve-se distinguir, nesse contexto, as estimativas inerentes à formação da base de cálculo dos ajustes decorrentes de fatos posteriores.

Nas operações de seguro com segurados não contribuintes, as indenizações dedutíveis, os salvados e ressarcimentos e as receitas financeiras tributáveis dos ativos garantidores constituem elementos cuja mensuração depende de estimativas. Da mesma forma, nas operações de previdência complementar com cobertura de risco, deverão ser estimadas as despesas com benefícios. Nas operações de previdência complementar e capitalização, também deverão ser estimadas as receitas financeiras relativas aos ativos classificados como garantidores das provisões técnicas que excederem o valor total das provisões a serem cobertas. As diferenças posteriormente verificadas entre os valores estimados e os efetivamente realizados não resultarão no reconhecimento de ajustes nas estimativas originalmente registradas, nem produzirão efeitos no resultado da entidade. A conta destinada ao registro da CBS estimada funcionará como conta de compensação: na aferição, o valor aferido será transferido para a conta de CBS a recolher, e o saldo remanescente, credor ou devedor, permanecerá registrado para ser considerado nas estimativas dos períodos seguintes. Eventual sobra deverá reduzir as estimativas futuras, e eventual falta deverá ser recuperada por meio delas.

O tratamento conferido às diferenças de estimativa não se aplica aos fatos posteriores que alterem a operação originalmente registrada. Cancelamentos, restituições de prêmios ou contribuições, alterações de cobertura, resgates e outras modificações contratuais não constituem, por sua vez, incertezas existentes na data do reconhecimento inicial. São fatos posteriores que alteram a operação originalmente registrada e devem produzir os correspondentes ajustes contábeis e tributários no período em que ocorrerem.

A ocorrência desses eventos poderá exigir a revisão:

I. da receita reconhecida;

II. do valor da CBS anteriormente registrado;

III. do passivo tributário;

IV. das provisões técnicas relacionadas ao contrato; e

V. das informações tributárias anteriormente prestadas, conforme os procedimentos aplicáveis.

A adoção desse tratamento permite que a contabilidade reflita os eventos efetivamente ocorridos, sem exigir que todas as possíveis alterações contratuais sejam antecipadas no reconhecimento inicial.

Para as operações de seguro, mostra-se pertinente que essa avaliação considere separadamente as operações com segurados contribuintes sujeitos ao regime regular e as operações com segurados não contribuintes, uma vez que as regras de dedução e, consequentemente, o grau de incerteza da mensuração são distintos.

3.1.4. Reflexos sobre os prêmios e as provisões técnicas

A adoção da contabilização “por fora” implica que o valor da CBS cobrado do cliente não integrará a receita da entidade e não será reconhecido como despesa. Consequentemente, o tributo não integrará o prêmio comercial.

No que se refere às provisões técnicas, o impacto identificado concentra-se nas operações de seguro com cobertura de risco, mais especificamente na Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG). Como a CBS não integrará o prêmio comercial, o valor utilizado na constituição da PPNG será líquido do tributo.

Nas operações de cosseguro, os prêmios de cosseguro aceito e cedido também deverão ser considerados na constituição da PPNG pelos respectivos valores de prêmio comercial, sem inclusão do IBS e da CBS.

O GT não vislumbra, a princípio, risco de solvência decorrente dessa redução. Isso porque eventual insuficiência no montante das provisões técnicas deverá ser identificada no Teste de Adequação de Passivos (TAP), cuja disciplina está inserida no Capítulo II da Circular Susep nº 648, de 2021. A regulamentação prudencial atribui ao TAP a função de avaliar a adequação dos passivos relacionados aos contratos de seguro, previdência e capitalização.

Caso o valor contábil dos passivos seja insuficiente em relação ao resultado do teste, a insuficiência deverá ser reconhecida conforme os mecanismos previstos na regulamentação, inclusive mediante a constituição de provisão complementar de cobertura. Esse mecanismo reduz o risco de que a exclusão do tributo da PPNG resulte em subavaliação dos compromissos da entidade.

Não foram identificados, neste momento, impactos equivalentes sobre as provisões técnicas relacionadas à parcela de acumulação dos seguros com cobertura por sobrevivência, às operações de previdência complementar ou às operações de capitalização. Nesses segmentos, a CBS incide sobre componentes que representam a remuneração própria da entidade ou sobre receitas específicas, sem integrar os valores destinados à constituição das provisões técnicas.

3.1.5. Reflexos sobre a solvência e o capital de risco

A Resolução CNSP nº 432, de 2021, disciplina, entre outros temas, as provisões técnicas, os capitais de risco, o patrimônio líquido ajustado, o capital mínimo requerido e as exigências de cobertura das provisões técnicas. O capital de risco de subscrição aplicável aos diferentes segmentos está estruturado no Capítulo III e nos anexos da referida Resolução, enquanto os procedimentos de cálculo dos capitais de risco também são complementados pela Circular Susep nº 648, de 2021.

A exclusão da CBS das receitas e do prêmio comercial poderá repercutir sobre informações utilizadas nos cálculos prudenciais, especialmente quando esses cálculos tiverem como referência valores contábeis ou volumes de prêmios.

Neste momento, entretanto, não estão disponíveis dados suficientes para mensurar de forma conclusiva os efeitos sobre o capital de risco de subscrição. Esses impactos deverão ser avaliados ao longo da implementação da Reforma, com base nas informações efetivamente reportadas pelas entidades e na evolução dos critérios contábeis e tributários aplicáveis.

O acompanhamento deverá verificar, em especial, se a exclusão da CBS dos valores contábeis utilizados nos cálculos prudenciais altera de forma relevante a mensuração dos riscos

assumidos pelas supervisionadas ou produz efeitos que justifiquem ajustes nos critérios ou parâmetros regulamentares.

3.1.6. Conclusões e medidas propostas

Diante da análise realizada, o Grupo de Trabalho concluiu que a CBS deve ser contabilizada "por fora", mediante reconhecimento em conta específica do passivo tributário, sem integrar as receitas ou despesas das entidades supervisionadas.

A adoção desse tratamento exigirá alterações na regulamentação contábil da Susep e nos documentos que disciplinam a escrituração das operações do mercado supervisionado. Deverão ser avaliados, em especial:

I. o ajuste da Circular Susep nº 648, de 2021, para explicitar que os tributos sobre o consumo cobrados dos clientes não integram a receita das entidades supervisionadas e devem ser reconhecidos como passivo tributário;

II. a definição de regra para a avaliação periódica das estimativas utilizadas na mensuração do passivo tributário;

III. a alteração do Manual de Práticas e Procedimentos Contábeis do Mercado Segurador;

IV. a alteração do Manual do Elenco de Contas e dos Modelos de Publicação, com a criação das contas necessárias ao registro da CBS; e

V. o acompanhamento dos efeitos sobre o capital de risco de subscrição e sobre os demais indicadores prudenciais.

Os pontos examinados neste item não são exaustivos. Durante a elaboração dos atos normativos, a atualização dos manuais contábeis e a efetiva operacionalização da Reforma Tributária do Consumo, poderão ser identificadas outras questões relacionadas ao reconhecimento, à mensuração, à apresentação e à evidenciação da CBS, bem como às provisões técnicas e aos requerimentos de solvência.

A Susep deverá, portanto, acompanhar a implementação do novo modelo e reavaliar os procedimentos contábeis e prudenciais sempre que mudanças na legislação tributária, nos sistemas operacionais ou nas práticas das entidades supervisionadas revelarem novos riscos ou necessidades de ajuste.

3.2. Transparência e relacionamento com o cliente

A transparência constitui princípio de observância obrigatória pelo Sistema Tributário Nacional, conforme estabelece o § 3º do art. 145 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Sua concretização exige que as informações tributárias sejam apresentadas de forma clara, compreensível e compatível com a sistemática de incidência e apuração dos tributos.

No regime específico dos serviços financeiros, a aplicação desse princípio deve considerar as particularidades da formação da base de cálculo do IBS e da CBS. Diferentemente do que ocorre no regime regular, em que a tributação está diretamente relacionada ao valor de cada operação, nas atividades supervisionadas pela Susep a base de cálculo é determinada, em grande parte, pelo confronto entre receitas e deduções consideradas no período de aferição.

Nesse contexto, a forma de divulgação da CBS não pode ser definida de maneira uniforme para todos os produtos e adquirentes. Deve considerar, de um lado, a condição tributária do adquirente e a possibilidade de apropriação de créditos e, de outro, a existência ou não de elementos suficientes para mensurar o tributo no momento da contratação ou do recebimento.

A análise realizada pelo Grupo de Trabalho indicou, portanto, a necessidade de estabelecer tratamentos diferenciados para:

I. segurados que sejam contribuintes do IBS e da CBS sujeitos ao regime regular;

II. segurados não contribuintes;

III. subscritores de títulos de capitalização que sejam contribuintes do IBS e da CBS sujeitos ao regime regular; e

IV. subscritores de títulos de capitalização não contribuintes, participantes de planos de previdência complementar e segurados de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.

Essa diferenciação busca compatibilizar a transparência tributária com a precisão da informação apresentada, sua utilidade para o adquirente e a viabilidade operacional de sua produção pelas entidades supervisionadas.

3.2.1. Segurados sujeitos ao regime regular

A transparência assume especial relevância nas operações com segurados que sejam contribuintes do IBS e da CBS sujeitos ao regime regular. Esses adquirentes poderão apropriar créditos correspondentes aos tributos incidentes sobre os serviços contratados, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação.

Para esses adquirentes, o Grupo de Trabalho entendeu que o valor da CBS deverá ser discriminado nos documentos contratuais pertinentes, tais como apólices, certificados individuais e averbações. Essa divulgação deverá ocorrer de forma segregada por responsável pelo recolhimento da contribuição, quando houver mais de um prestador envolvido na operação.

A segregação mostra-se particularmente relevante nas operações que envolvam serviços de intermediação. Nessas situações, parte da CBS relacionada à contratação pode ser de responsabilidade da entidade supervisionada, enquanto outra parcela decorre do serviço prestado pelo intermediário. Cada prestador é responsável pelo cumprimento de suas próprias obrigações tributárias, podendo os débitos correspondentes ser extintos em momentos distintos.

Por essa razão, a informação apresentada ao adquirente deverá permitir a identificação, quando aplicável:

I. da parcela da CBS de responsabilidade da seguradora líder;

II. das parcelas de CBS de responsabilidade das cosseguradoras; e

III. da parcela da CBS de responsabilidade dos intermediários.

Essa segregação permitirá que o adquirente identifique os diferentes componentes do valor total da CBS relacionado à contratação e compreenda que a disponibilização dos créditos poderá ocorrer em momentos distintos, conforme a extinção dos débitos tributários de responsabilidade de cada prestador.

O simples destaque da CBS no documento contratual não significa que o adquirente poderá apropriar imediatamente a integralidade do valor informado. Nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 214, de 2025, a apropriação do crédito está condicionada à extinção dos débitos relacionados à operação e ao cumprimento dos demais requisitos legais.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho discutiu a conveniência de que os documentos contratuais contenham informação expressa de que o crédito correspondente à operação somente poderá ser apropriado após a extinção dos débitos tributários de responsabilidade dos respectivos contribuintes.

A inclusão dessa informação possui especial importância para prevenir a interpretação de que o destaque do tributo equivale à imediata disponibilização do crédito. Também contribui para reduzir dúvidas e reclamações decorrentes de eventuais diferenças temporais entre a contratação, o pagamento, a extinção dos débitos pelos prestadores e a efetiva disponibilização dos créditos ao adquirente.

3.2.2. Seguros contratados por não contribuintes

Nas operações de seguro contratadas por segurados que não sejam contribuintes do IBS e da CBS sujeitos ao regime regular, o valor da contribuição não tem a finalidade de viabilizar a apropriação de créditos. Nesses casos, a divulgação do tributo possui natureza predominantemente informativa.

A apuração prévia e individualizada da CBS, entretanto, apresenta limitações operacionais. A base de cálculo aplicável às operações de seguro considera componentes que não são integralmente conhecidos no momento da emissão da apólice ou do recebimento do prêmio, entre os quais:

I. as indenizações efetivamente pagas e admitidas como dedução;

II. os salvados e demais ressarcimentos, que reduzem o valor das indenizações dedutíveis;

III. as receitas financeiras dos ativos garantidores das provisões técnicas; e

IV. a proporção das receitas financeiras atribuível às operações que não geram créditos para os adquirentes.

Esses elementos somente podem ser mensurados à medida que os eventos se realizam. As indenizações dependem da ocorrência e da liquidação dos sinistros; os salvados e

ressarcimentos dependem dos valores efetivamente recuperados; e as receitas financeiras dependem do desempenho dos ativos ao longo do período.

Além disso, a base de cálculo é aferida de forma agregada, mediante o confronto entre as receitas e as deduções admitidas, sem que haja necessariamente correspondência direta entre o débito tributário aferido no período e cada apólice individual.

A diversidade entre os ramos de seguro acentua essa dificuldade, pois os padrões de sinistralidade, recuperação de salvados e ressarcimentos podem variar significativamente entre produtos e carteiras. A adoção de um único parâmetro para todas as operações poderia, portanto, produzir valores pouco representativos da carga tributária relacionada aos diferentes produtos.

Diante dessas limitações, o Grupo de Trabalho entendeu que, em um primeiro momento, nos seguros contratados por não contribuintes, deverá ser divulgada apenas a metodologia utilizada para o cálculo da CBS, sem a apresentação de valor individualizado do tributo no documento da operação.

A divulgação da metodologia deverá permitir que o segurado compreenda, em linguagem clara, que:

I. a entidade está submetida a regime específico de tributação;

II. a base de cálculo da CBS é determinada mediante o confronto entre receitas e deduções previstas na legislação;

III. parte dos componentes da base de cálculo somente é conhecida após a contratação; e

IV. em razão dessas características, não é possível apresentar, no momento da contratação, valor individualizado que corresponda ao débito definitivo de CBS associado à apólice.

Esse tratamento não afasta a observância do princípio da transparência. Busca, ao contrário, evitar a divulgação de valor estimado que possa ser interpretado pelo consumidor como débito tributário definitivo e individualizado, quando a sistemática de aferição não permite estabelecer essa correspondência com segurança.

3.2.3. Títulos de capitalização subscritos por contribuintes da CBS

Os contribuintes do IBS e da CBS sujeitos ao regime regular que adquirirem títulos de capitalização poderão apropriar créditos correspondentes aos tributos incidentes sobre esses serviços, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação.

Diferentemente do que ocorre nas operações de seguro contratadas por contribuintes sujeitos ao regime regular, o valor do crédito relacionado à aquisição do título de capitalização não poderá ser determinado de forma definitiva no momento da contratação. Isso ocorre porque a formação da base de cálculo da sociedade de capitalização inclui componentes cuja mensuração depende de informações apuradas no período, especialmente as receitas financeiras tributáveis dos ativos garantidores das provisões técnicas.

Nos termos da regulamentação tributária, o crédito do adquirente deverá ser determinado com base na proporção entre:

I. os valores dos débitos de IBS e CBS extintos pela sociedade de capitalização no período de apuração; e

II. a participação do valor pago pelo adquirente no total dos valores arrecadados pela sociedade de capitalização no mesmo período.

A determinação do valor do crédito depende, portanto, da aferição da base de cálculo, da extinção dos débitos correspondentes e da consolidação das informações relativas ao conjunto das operações realizadas no período. Não é possível, no momento da contratação, estabelecer correspondência definitiva entre o valor individualmente pago pelo subscritor e o crédito que posteriormente será disponibilizado.

Diante dessas características, o Grupo de Trabalho entendeu que, em um primeiro momento, nos títulos de capitalização adquiridos por contribuintes sujeitos ao regime regular, deverá ser divulgada a metodologia utilizada para a determinação da CBS e do respectivo crédito, sem a apresentação de valor individualizado do tributo no documento da operação.

A informação disponibilizada ao subscritor deverá esclarecer que:

I. a aquisição do título poderá gerar direito à apropriação de créditos, observados os requisitos legais;

II. o valor do crédito dependerá dos débitos efetivamente extintos pela sociedade de capitalização no período de apuração;

III. a distribuição dos créditos entre os adquirentes observará a proporção prevista na regulamentação tributária; e

IV. a divulgação da metodologia não equivale à disponibilização imediata de crédito ao adquirente.

Esse tratamento busca compatibilizar o direito ao crédito com a precisão da informação prestada, evitando a apresentação de valor estimado que possa ser interpretado como crédito definitivo antes da aferição da base de cálculo e da extinção dos débitos correspondentes.

3.2.4. Títulos de capitalização subscritos por não contribuintes, previdência complementar e seguros com cobertura por sobrevivência

Da mesma forma que para os segurados não contribuintes, para os subscritores de títulos de capitalização que não sejam contribuintes sujeitos ao regime regular, para os participantes de previdência complementar aberta e para os segurados de seguros com cobertura por sobrevivência, o valor da contribuição não tem a finalidade de viabilizar a apropriação de créditos. Nesses casos, a divulgação do tributo possui natureza predominantemente informativa.

Considerando que o componente da base de cálculo relativo à receita financeira é estimado, o Grupo de Trabalho entendeu que, em um primeiro momento, deverá ser divulgada

apenas a metodologia utilizada para o cálculo da CBS, sem a apresentação de valor individualizado do tributo no documento da operação.

3.2.5. Compatibilização entre transparência e compreensão

A transparência tributária não deve ser compreendida como mera exposição de valores. Para que a informação seja efetivamente útil, deve ser apresentada de forma compreensível, contextualizada e compatível com o grau de precisão disponível no momento de sua divulgação.

A não divulgação de valor individualizado não se confunde com a mensuração contábil da CBS. Para fins de demonstrações financeiras, a entidade deve reconhecer a melhor estimativa do tributo em cada recebimento, sujeita a avaliação periódica. A estimativa contábil não é apresentada ao cliente para evitar que seja interpretada como débito tributário definitivo, mas integra o valor por ele pago e não constitui remuneração da entidade.

A apresentação de valor estimado como se fosse definitivo pode prejudicar a compreensão do consumidor, especialmente quando o débito tributário é aferido de forma agregada e depende de eventos futuros. Por outro lado, a ausência de explicação sobre a tributação incidente também pode impedir que o adquirente compreenda a composição do valor pago.

O modelo de evidenciação deverá, portanto, buscar equilíbrio entre:

I. a observância do princípio constitucional da transparência;

II. a precisão técnica da informação;

III. a compreensão do segurado, participante ou subscritor;

IV. a utilidade da informação para os adquirentes com direito à apropriação de créditos;

V. a natureza definitiva ou estimada dos valores;

VI. as particularidades dos diferentes produtos e segmentos; e

VII. a viabilidade operacional para as entidades supervisionadas e os intermediários.

Essa compatibilização justifica a adoção de formas diferenciadas de divulgação. Quando os elementos da base de cálculo forem conhecidos ou determináveis no reconhecimento inicial, o valor da CBS poderá ser segregado. Quando sua mensuração depender de eventos futuros relevantes, a divulgação da metodologia mostra-se, inicialmente, mais adequada do que a apresentação de valor individualizado cuja correspondência com o débito definitivo não possa ser assegurada.

As informações deverão ser prestadas em linguagem clara e sem atribuir ao valor divulgado natureza distinta daquela que efetivamente possua. Nos documentos destinados a adquirentes sujeitos ao regime regular, deverá ser diferenciada a informação sobre o tributo incidente daquela relativa à disponibilidade do crédito tributário.

3.2.6. Medidas propostas

A implementação da posição adotada pelo Grupo de Trabalho demandará o estabelecimento de critérios mínimos e padronizados para a divulgação da CBS nos documentos contratuais e informativos das entidades supervisionadas.

Nesse sentido, deverão ser avaliadas as seguintes medidas:

I. definição dos documentos nos quais o valor da CBS deverá ser discriminado, ou sua metodologia de cálculo deverá ser divulgada, conforme o produto e a condição tributária do adquirente.

II. exigência de segregação do valor da CBS por responsável pelo recolhimento, quando a operação envolver entidade supervisionada e intermediário;

III. inclusão de informação destinada aos adquirentes sujeitos ao regime regular, esclarecendo que a apropriação do crédito dependerá da extinção dos débitos tributários e do atendimento dos demais requisitos legais;

IV. definição da forma de divulgação da metodologia de cálculo:

a) nos seguros contratados por não contribuintes;

b) nos títulos de capitalização adquiridos por contribuintes e não contribuintes;

c) nos planos de previdência complementar; e

d) nos seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência;

V. padronização de textos explicativos destinados aos segurados, participantes e subscritores;

VI. avaliação das adaptações necessárias nos documentos contratuais, nos sistemas de informação e nos canais digitais das entidades supervisionadas; e

VII. reavaliação do modelo de divulgação após o início da efetiva operacionalização da CBS.

Os critérios descritos neste item refletem o entendimento do Grupo de Trabalho com base nas informações disponíveis no momento da elaboração do relatório. A evolução da regulamentação tributária e a experiência decorrente da efetiva implementação da CBS poderão revelar a necessidade de ajustes na forma de evidenciação, especialmente quanto à possibilidade de mensuração e individualização do tributo nas operações cuja base de cálculo dependa de eventos futuros.

3.3. Efeitos da mudança do regime tributário sobre os contratos vigentes

A implementação da Reforma Tributária do Consumo poderá produzir efeitos sobre contratos celebrados antes da entrada em vigor do novo regime, especialmente aqueles cuja execução se estenda para períodos posteriores. A questão assume particular relevância nos mercados supervisionados pela Susep, nos quais os produtos são estruturados com base em condições técnicas, atuariais, econômicas e contratuais definidas no momento da contratação.

Entre as situações apresentadas ao Grupo de Trabalho, destacam-se os contratos de seguro celebrados até 31 de dezembro de 2026 que possuam parcelas de prêmio com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2027. Esses contratos foram estruturados durante a vigência do IOF incidente sobre operações de seguro e das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, tributos que deixarão de incidir sobre essas operações com a implementação da CBS.

Assim, as parcelas recebidas a partir de 2027 não estarão sujeitas ao IOF sobre operações de seguro, mas integrarão a base de cálculo da CBS. A alteração poderá produzir efeitos econômicos distintos conforme o produto, a carga tributária anteriormente incidente e a sistemática aplicável ao novo tributo. A questão pode assumir maior relevância nos seguros de danos, considerando a alíquota de 7,38% do IOF aplicável a parte dessas operações no regime anterior.

No âmbito dos mercados supervisionados pela Susep, a CBS substituirá as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins e, nas operações de seguro, o IOF incidente sobre os prêmios. Essa substituição poderá produzir efeitos diferentes entre entidades, produtos e contratos, em razão das novas bases de cálculo, deduções, alíquotas e possibilidades de creditamento.

A simples comparação entre as alíquotas dos tributos atuais e as alíquotas da CBS e do IBS não é suficiente para determinar o impacto econômico da Reforma sobre cada contrato. O novo regime adota critérios próprios para a formação da base de cálculo e o aproveitamento de créditos, de modo que eventual aumento ou redução do ônus tributário dependerá das características da operação, da condição tributária do adquirente e da composição das receitas e deduções de cada entidade.

A alteração legislativa poderá, portanto, modificar o ônus tributário associado aos contratos vigentes sem que tenha ocorrido mudança no objeto contratado, nos riscos assumidos, nos benefícios previstos ou nas demais condições originalmente pactuadas entre a entidade supervisionada e o contratante.

Considerando, contudo, a complexidade do tema e seus potenciais efeitos sobre segurados, participantes, subscritores e entidades supervisionadas, entendeu-se que a questão deverá ser objeto de maturação adicional no âmbito da Autarquia antes da definição de posicionamento institucional.

Por essa razão, os efeitos da mudança do regime tributário sobre os contratos vigentes serão examinados em relatório complementar, a ser elaborado no prazo de até três semanas, conforme previsto no item 4.1 deste relatório.

Até a conclusão dessa análise, as informações constantes deste item não representam posicionamento da Susep sobre a matéria.

3.4. Período excepcional de adaptação

A implementação das novas exigências contábeis e regulatórias relacionadas à Reforma Tributária do Consumo demandará adaptações nos sistemas, nos procedimentos

internos, nos registros contábeis e nas informações encaminhadas pelas entidades supervisionadas à Susep.

Considerando a complexidade dessas alterações e o período necessário para sua implementação, o Grupo de Trabalho entendeu pertinente o estabelecimento de período excepcional de adaptação para as informações referentes às competências de janeiro, fevereiro e março de 2027.

Durante esse período, não serão aplicadas multas ou outras sanções administrativas por eventuais atrasos no envio, inconsistências, inexatidões ou necessidades de retificação das informações, desde que essas ocorrências decorram comprovadamente da implementação das novas exigências contábeis e regulatórias relacionadas à Reforma Tributária do Consumo.

Pela mesma razão, não serão incluídos na Certidão de Apontamentos prevista na Circular Susep nº 691, de 2023, registros relativos à não apresentação ou à apresentação incompleta do Formulário de Informações Periódicas (FIP/Susep), quando relacionados às informações contábeis e regulatórias afetadas pela implementação da Reforma e referentes às competências de janeiro, fevereiro e março de 2027.

O tratamento excepcional não afasta a obrigação das entidades supervisionadas de promover as adaptações necessárias, prestar as informações devidas e corrigir eventuais inconsistências tão logo sejam identificadas. Também não alcança atrasos, omissões ou inexatidões que não estejam relacionados à implementação das novas exigências decorrentes da Reforma Tributária do Consumo.

As entidades deverão manter a documentação e os registros necessários para demonstrar, quando solicitadas, a relação entre as ocorrências verificadas e o processo de adaptação ao novo regime.

Encerrado o período excepcional, as informações referentes às competências abrangidas deverão estar devidamente apresentadas ou retificadas, conforme os procedimentos e prazos que vierem a ser estabelecidos pela Susep. A partir da competência de abril de 2027, serão integralmente aplicáveis as regras ordinárias relativas ao envio, à qualidade e à tempestividade das informações, ressalvadas outras disposições que venham a ser editadas pela Autarquia.

4. PLANO DE AÇÃO

As análises desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho indicam a necessidade de adoção de medidas regulatórias, contábeis, operacionais e de articulação institucional para a adequada implementação da Reforma Tributária do Consumo no mercado supervisionado pela Susep.

Os temas e as medidas apresentados não são exaustivos. A elaboração dos atos normativos, a atualização dos manuais, a adaptação dos sistemas de informação e a efetiva aplicação da Reforma poderão revelar novos pontos de atenção.

4.1. Elaboração de relatório complementar sobre os contratos vigentes

Deverá ser elaborado relatório complementar destinado a examinar os efeitos da mudança do regime tributário sobre os contratos vigentes, inclusive sobre a competência ou não da autarquia, a conveniência e alcance de eventuais manifestações da Susep sobre hipóteses de incidência tributária, conforme exposto no item 3.3.. O relatório deverá ser concluído no prazo de até três semanas, contado da apresentação deste documento.

4.2. Alteração da regulamentação contábil

4.2.1. Contabilização

Deverá ser promovida alteração na Circular Susep nº 648, de 12 de novembro de 2021, para explicitar o tratamento contábil aplicável aos tributos sobre o consumo cobrados dos clientes pelas entidades supervisionadas.

A alteração deverá estabelecer que os valores correspondentes à CBS e, oportunamente, ao IBS:

5. não integram a receita da entidade supervisionada;

II. devem ser reconhecidos em conta específica do passivo tributário;

III. não devem ser reconhecidos como despesas da entidade;

IV. devem ser segregados contabilmente dos prêmios, contribuições, valores relativos aos títulos de capitalização e demais receitas tributáveis; e

V. devem ser mensurados, quando necessário, mediante estimativa consistente com as características das operações e com os elementos que compõem a base de cálculo.

Para esse fim, deverá ser avaliada a inclusão de dispositivo no art. 101 da Circular Susep nº 648, de 2021, com conteúdo equivalente ao seguinte:

Os tributos sobre o consumo cobrados dos clientes não integram a receita da supervisionada e devem ser reconhecidos como passivo tributário.

A redação definitiva deverá ser avaliada no processo normativo.

4.2.2. Avaliação periódica das estimativas

Deverá ser estabelecida regra para que as entidades supervisionadas avaliem periodicamente a adequação das metodologias utilizadas na estimativa da CBS.

As diferenças observadas entre os valores estimados e os eventos efetivamente realizados não resultarão na alteração da estimativa originalmente reconhecida nem afetarão o resultado. Essas diferenças deverão ser consideradas no aprimoramento das metodologias e das estimativas aplicáveis aos contratos futuros.

Deverá ser avaliada a inclusão, na Circular Susep nº 648, de 2021, de dispositivo que determine, no mínimo nas datas-base de junho e dezembro, a revisão das metodologias e premissas utilizadas para estimar o passivo tributário.

No caso das operações de seguro, a avaliação deverá considerar a conveniência de segregação entre:

5. operações contratadas por segurados contribuintes sujeitos ao regime regular; e

II. operações contratadas por segurados não contribuintes.

Essa diferenciação é necessária porque a condição tributária do segurado afeta os componentes admitidos na formação da base de cálculo e o grau de incerteza na mensuração inicial da CBS.

4.2.3. Criação e adequação de contas contábeis

O Manual do Elenco de Contas e dos Modelos de Publicação deverá ser alterado para criar, no mínimo, as seguintes contas:

5. conta no passivo destinada ao registro da CBS calculada ou estimada, associada às operações realizadas pelas supervisionadas;

II. conta no passivo destinada ao registro da CBS aferida e a recolher; e

III. conta no ativo destinada ao registro dos créditos de CBS apropriados pela entidade.

A denominação, a função, o funcionamento, a natureza do saldo, os desdobramentos e os respectivos códigos deverão ser validados durante a revisão do Manual do Elenco de Contas.

A conta destinada ao registro da CBS calculada ou estimada poderá permitir a identificação dos valores relacionados, conforme o caso:

5. a seguros de cobertura de risco;

II. a cosseguros aceitos e cedidos;

III. a planos de previdência complementar;

IV. a seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência;

V. a títulos de capitalização;

VI. a receitas decorrentes de penalidades e prescrições; e

VII. a outros componentes submetidos à incidência da CBS.

Também deverá ser avaliada a necessidade de controles auxiliares para distinguir operações com adquirentes contribuintes sujeitos ao regime regular e operações com adquirentes não contribuintes.

4.2.4. Inclusão de lançamentos padronizados para seguros com cobertura de risco

O Manual de Práticas e Procedimentos Contábeis deverá contemplar lançamentos padronizados para as operações de seguro com cobertura de risco.

De acordo com a versão mais recente da proposta, na emissão direta de prêmio de seguro com parcelamento e adicional de fracionamento, o registro inicial deverá reconhecer:

5. o prêmio comercial e o adicional de fracionamento no ativo, em prêmios a receber;

II. o prêmio comercial na respectiva conta de resultado; e

III. os juros do fracionamento em conta redutora própria.

A CBS estimada deverá ser reconhecida no momento do recebimento das parcelas, mediante crédito na nova conta de passivo tributário.

Esse tratamento deverá ficar refletido, em linhas gerais, pelos seguintes lançamentos:

Reconhecimento inicial da emissão direta

· débito na conta **113111 – Prêmios a Receber/Direto/Prêmios – Riscos Vigentes Emitidos**, pelo prêmio comercial acrescido do adicional de fracionamento;

· crédito na conta **3111111 – Prêmios de Seguros/Diretos/Prêmios – Riscos Emitidos**, pelo prêmio comercial; e

· crédito na conta **113113 – Juros a Apropriar**, pelo adicional de fracionamento.

Recebimento das parcelas

· débito na conta **11131 – Bancos Conta Depósitos – Movimento – País**, pelo valor recebido;

· crédito na conta **113111**, pelo prêmio comercial acrescido do adicional de fracionamento; e

· crédito na conta **21167 – CBS**, pelo valor estimado da contribuição.

4.2.5. Inclusão de lançamentos padronizados para cosseguro aceito

O Manual também deverá disciplinar o tratamento das operações de cosseguro aceito.

Na emissão, o registro deverá contemplar:

· débito na conta **113121 – Prêmios a Receber/Cosseguros Aceitos/Prêmios,** pelo prêmio comercial e pelo adicional de fracionamento;

· crédito na conta **3111121 – Prêmios Aceitos em Cosseguro**, pelo prêmio comercial aceito; e

· crédito na conta **113123 – Juros a Apropriar,** pelo adicional de fracionamento.

No recebimento do prêmio de cosseguro aceito, deverão ser utilizados:

· débito na conta **11131 – Bancos Conta Depósitos – Movimento – País,** pelo valor bruto recebido;

· débito na conta **113123 – Juros a Apropriar,** pelo adicional de fracionamento;

· crédito na conta **21167 – CBS,** pelo valor estimado da contribuição; e

· crédito na conta **113121 – Prêmios a Receber/Cosseguros Aceitos/Prêmios,** pelo prêmio comercial acrescido do adicional de fracionamento.

4.2.6. Inclusão de lançamentos padronizados para previdência complementar e seguros com cobertura por sobrevivência

O valor da CBS estimada deverá ser creditado na conta **21167 – CBS,** enquanto a receita deverá ser reconhecida pelo valor líquido da contribuição.

Também deverão ser previstos lançamentos específicos para a taxa de estruturação e manutenção dos planos de previdência e dos seguros de pessoas. Nessa hipótese:

5. o valor recebido deverá ser registrado em disponibilidades;

II. a CBS estimada deverá ser reconhecida no passivo tributário; e

III. a receita com a taxa de estruturação e manutenção deverá ser reconhecida pelo valor líquido do tributo.

As contas de receita deverão observar a classificação do produto como plano de previdência complementar ou seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência.

4.2.7. Inclusão de lançamentos padronizados para capitalização

Nas operações de capitalização, o Manual deverá contemplar lançamentos referentes:

5. ao reconhecimento inicial dos títulos de pagamento único, mensal ou periódico;

II. às receitas decorrentes de penalidades por resgates antecipados;

III. às receitas decorrentes da prescrição de resgates antecipados ou vencidos;

IV. às receitas decorrentes da prescrição de sorteios a pagar;

V. à aferição da CBS; e

VI. à apuração e ao recolhimento da contribuição.

No reconhecimento inicial dos títulos, o valor recebido deverá ser segregado entre:

- o valor da CBS estimada, registrado na conta **21167;**
- a quota de capitalização e sorteio; e
- a quota de carregamento.

Nas hipóteses de penalidade ou prescrição, a baixa da provisão técnica deverá resultar no reconhecimento:

5. do passivo correspondente à CBS estimada; e

II. da receita líquida da CBS.

Esse tratamento deverá ser aplicado às receitas com penalidades por resgate antecipado, à prescrição de resgates e à prescrição de sorteios a pagar.

4.2.8. Padronização da aferição, da apuração e do recolhimento

Os lançamentos referentes à aferição, à apuração e ao recolhimento da CBS deverão ser padronizados para os diferentes segmentos.

Na aferição, o valor anteriormente registrado na conta **21167 – CBS calculada ou estimada** deverá ser transferido, na extensão correspondente ao valor aferido, para a conta **21127 – CBS a recolher.**

O recolhimento deverá ser registrado mediante:

- débito na conta **21127 – CBS a recolher;** e
- crédito em disponibilidades, pelo valor efetivamente recolhido.
- crédito na conta **11443 – Créditos Tributários e Previdenciários/CBS, relativo ao valor do crédito disponibilizado para a supervisionada no período.**

4.3. Regulamentação da transparência tributária

A Susep deverá editar regras para disciplinar a forma de evidenciação da CBS nos documentos contratuais e informativos.

Essa regulamentação deverá diferenciar as operações conforme:

5. a condição tributária do adquirente;

II. a possibilidade de apropriação de créditos;

III. o grau de certeza na mensuração do tributo; e

IV. as características do produto.

Para os segurados que sejam contribuintes sujeitos ao regime regular, deverá ser exigida a discriminação da CBS nos documentos pertinentes, com segregação por responsável pelo recolhimento quando a operação envolver uma ou mais entidades supervisionadas e intermediários.

Também deverá ser incluída informação clara de que o destaque do tributo não significa a imediata disponibilização do crédito, cuja apropriação dependerá da extinção dos débitos e do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação tributária.

Para os seguros contratados por não contribuintes, os títulos de capitalização, os planos de previdência complementar e os seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, deverá ser disciplinada a divulgação da metodologia de cálculo, sem a apresentação inicial de valor individualizado da CBS no documento da operação.

4.4. Revisão dos contratos e produtos novos

Para os produtos comercializados após a implantação da CBS e do IBS, deverão ser avaliadas as adaptações necessárias:

5. nas notas técnicas atuariais;

II. nos documentos contratuais;

III. nos regulamentos dos planos;

IV. nas estruturas de cotas e carregamentos;

V. nos documentos de cobrança;

VI. nos extratos e certificados; e

VII. nos procedimentos de registro ou aprovação dos produtos.

Os produtos novos deverão ser estruturados considerando, desde sua origem, o tratamento contábil dos tributos, as regras de transparência e os critérios de formação das bases de cálculo aplicáveis.

4.5. Avaliação dos efeitos sobre o capital de risco de subscrição

A Susep deverá acompanhar os efeitos da exclusão da CBS das receitas, dos prêmios comerciais e das demais informações utilizadas nos cálculos prudenciais.

4.6. PPM: necessidade de acompanhamento ou estudo adicional

O tratamento tributário e regulatório das operações de proteção patrimonial mutualista deverá ser acompanhado conjuntamente com a evolução das normas aplicáveis ao segmento.

A análise deverá considerar as pendências identificadas quanto:

I. às pessoas físicas ou jurídicas prestadoras do serviço; e

II. à definição da base de cálculo aplicável às operações.

A Susep deverá avaliar os reflexos contábeis, prudenciais, contratuais e informacionais após a definição do tratamento tributário.

5. CONCLUSÃO

As análises realizadas pelo Grupo de Trabalho demonstram que a Reforma Tributária do Consumo produzirá efeitos que ultrapassam a apuração e o recolhimento do IBS e da CBS, com repercussões sobre os critérios contábeis, as provisões técnicas, a solvência, a transparência das informações, os produtos e os contratos do mercado supervisionado.

O GT concluiu que a contabilização "por fora" é a que melhor representa a substância econômica da CBS, devendo o tributo ser reconhecido separadamente como passivo tributário, sem integrar as receitas ou despesas das entidades supervisionadas. Também foram identificadas medidas relacionadas à revisão da regulamentação e dos manuais contábeis, à padronização dos lançamentos, à adequação da PPNG, à transparência tributária, à estruturação dos novos produtos e ao acompanhamento dos efeitos sobre o capital de risco de subscrição.

Quanto aos efeitos da mudança do regime tributário sobre os contratos vigentes, o tema deverá ser objeto de maturação adicional no âmbito da Autarquia e será examinado em relatório complementar, destinado a examinar os efeitos da mudança do regime tributário sobre os contratos vigentes, inclusive sobre a competência ou não da autarquia, a conveniência e alcance de eventuais manifestações da Susep sobre hipóteses de incidência tributária. O relatório deverá ser concluído no prazo de até três semanas, contado da apresentação deste documento.

Considerando a complexidade das adaptações necessárias, o GT propôs, ainda, a instituição de período excepcional de adaptação para as informações referentes às competências de janeiro, fevereiro e março de 2027, sem prejuízo da obrigação das entidades supervisionadas de apresentar e regularizar as informações devidas.

Permanecem, ainda, temas que demandam acompanhamento ou aprofundamento, especialmente o tratamento das operações de proteção patrimonial mutualista e os efeitos

prudenciais que somente poderão ser mensurados após a efetiva implementação do novo regime.

As propostas apresentadas refletem o estágio atual da regulamentação e as informações disponíveis na data de conclusão dos trabalhos. Diante do caráter progressivo da Reforma, caberá à Susep acompanhar permanentemente seus efeitos sobre o mercado supervisionado e promover os ajustes adicionais que se revelem necessários.


SUSEP
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS